RESOLUÇÃO N.º 03/91

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ADOLFO



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ADOLFO SUMÁRIO

TÍTULOI	TÍTULO III	
Da Câmara Municipal	dos Vereadores	23
CAPÍTULOI	CAPÍTULOI	
Disposições Preliminares	Das proibições	2
CAPITULOII	CAPITULO II	
Da Posse dos Vereadores	Dos deveres dos Vereadores	24
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	-
Da Posse do Prefeito e do Vice	Das vagas	24
TÍTULO II	CAPÍTULO IV	-
Dos órgãos da Câmara	Das licenças	2
CAPITULOI	CAPÍTULO V	2.0
Da Mesa	Da remuneração	7
CAPÍTULO II	CAPÍTULO VI	4
Da Eleição da Mesa	Dos líderes e dos vice-líderes	24
CAPÍTULO III	TÍTULO IV	20
Das Atribuições da Mesa	Das Sessões	24
CAPITULOIV	CAPÍTULO I	20
Do Presidente e suas Atribuições	Do Ano Legislativo	20
CAPITULOV	CAPÍTULO II	45
Do Vice-Presidente	Das sessões em geral	~
CADITUUCIA	CAPÍTULO III	2
Do Primeiro Secretário	Das Sessões Permanentes	-
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO IV	3,
Do Segundo Secretário11	Das Atas	
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO V	3.
Da renúncia e da destituição da Mesa	Do Expediente	
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO VI	3
Das Comissões	Da Ordem do Dia	
SECÃO I		3
Disposições Preliminares	CAPÍTULO VII	
	Da Tribuna Especial	3
SEÇÃO II Das Comissões Permanentes	TÍTULO V	
	Das Proposições	3
SEÇÃO III	CAPÍTULOI	
Da Competência das Comissões Permanentes 14	Disposições Preliminares	3
SEÇÃO IV	CAPÍTULO II	
Do Presidente das Comissões Permanentes 16	Da Emenda à Lei Orgânica	3
SEÇÃO V	CAPÍTULO III	
Das reuniões	Dos Projetos	3
SEÇÃO VI	CAPÍTULO IV	
Dos trabalhos	Da tramitação	4
SEÇÃO VII	CAPÍTULO V	
Dos pareceres	Das moções	4
SEÇÃO VIII	CAPÍTULO VI	
Das Comissões Especiais, Especiais de	Dos requerimentos	4
Inquérito e de Representação19	SEÇÃOI	
CAPÍTULO X	Disposições Preliminares	4
Do Plenário	SEÇÃO II	
CAPÍTULO XI	Dos requerimentos sujeitos ao Presidente	4
Das Deliberações	The state of the s	
	AND MALE AND	_

SEÇÃO III
Dos requerimentos sujeito so Plenário
CAPÍTULO VII
Dos substitutivos e das emendas
CAPITULO VIII
Das Indicações
CAPITULO IX
Da retirada e arquivamento das proposições 47
TÍTULO VI
Dos debates e das deliberações
CAPÍTULO I
Das discussões
SEÇÃO I
Disposições Preliminares
SEÇÃO II
Dos oradores
SEÇÃO III
Dos Debates
SEÇÃO IV
Doe apartes
SEÇÃO V
Do tempo de uso da palavra
SEÇÃO VI
Do encerramento da discussão
CAPÍTULO II
Das votações
SEÇÃOI
Disposições Preliminares
SEÇÃO II
De encaminhamento da votação
SEÇÃO III
Dos processos de votação
SEÇÃO IV
Do destaque
CAPÍTULO III
De redação final
CAPÍTULO IV
Da preferência
CAPÍTULO V
De urgência
CAPITULO VI
Da promulgação, da sanção e do veto
SECTOR
Disposições Gerais
SECAO II
Do veto ao projeto da lei orçamentária56
TITULO VII
De fiscalização contábil, fin. e orçamentária57
CAPITULO
De controle externo e Interno
CAPITULO II
Do some prévio das contas
CAPITULO III

Das contas do Legislativo	57
Das contas do Município	58
TÍTULO VIII	
Da matéria orçamentária CAPÍTULO I	
Do projeto de lei do orçamento	58
Dos projetos do plano plurianual e das diretr	zes
orçamentárias	
TITUON	
Da perticipação popularTÍTULO X	60
De convocação dos audilares do Prefeito	60
TÍTULO XI	
Do Prefeito	61
CAPÍTULO I Do afastamento e da licença	04
CAPITHOU	
Do comparecimento do Prefeito	. 62
CAPÍTULO III	-
De remuneração	. 62
TÍTULO XII	-
Da comissão representativa	
Da sessão legislativa extraordinária	63
THE PARTY OF THE P	
Do Regimento Interno	. 63
CAPÍTULO I	1
Da interpretação e observação do Regimento SECÃO I	
Da questão de ordem	. 64
SECÃO II	
Das reclamações	. 64
SECACIII	
Dos recursos	. 64
Da reforma do Regimento	, 65
CAPÍTULO III	-
Dos procedentes regimentale	
Da policia interna	. 65
TÍTULO XVI	
Da Secretaria	. 66
TÍTULO XVII	
Disposições gerals	. 66
TITULÓ XVIII	
Disposição final	. 67
TITULO XIX	
Ato das disposições transitórias	. 67

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ADOLFO.

WALTER ZANETTI, Presidente da Câmara Municipal de Adolfo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Adolfo aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I Da Câmara Municipal CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1.º - A Cámara de Vereadores de Adolfo tem a sua sede nesta cidade de Adolfo, no prédio localizado na Rua Castro Alves, 780.

§ 1.º - A sede da Câmara de Vereadores somente poderá ser transferida de local

em virtude de Resolução aprovada pelo Plenário.

§ 2.º - No recinto da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, exceto nos seguintes casos:

I - para a realização de convenção de natureza político partidária;

II - para recepção oficial.

- § 3.º A autorização de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverá ser requerida por escrito pelo Diretório Municipal do respectivo partido com antecedência mínima de cinco dias, indicando o dia e a hora pretendidos, bem como a finalidade da utilização.
- § 4.º Será indeferido o pedido que solicitar a cessão de uso para dia coincidente com a realização de sessão ordinária ou de sessão extraordinária da Edilidade.

Art. 2.° - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu

funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1.º - Comprovada a impossibilidade do acesso ao recinto ou no caso de não ser possível sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro próprio municipal, designado pela Mesa da Câmara, observado o seguinte:

I - lavrar-se-á previamente o auto de verificação de ocorrência do fato impeditivo

da utilização do prédio da Câmara;

 II - não poderá ser utilizada, em nenhuma hipótese, para os fins deste artigo, o prédio onde estiver sediado o Poder Executivo;

III - todos os Vereadores deverão ser notificados pessoalmente sobre o novo local

da realização das sessões.

§ 2.º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, desde que assim seja aprovado pela maioria absoluta.

CAPÍTULO II Da Posse dos Vereadores

Art. 3.º - No primeiro dia de cada legislatura, na data de primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação os que tenham sido eleitos e diplomados

prestarão compromisso e serão empossados em seus respectivos cargos.

§ 1.º - A sessão solene de instalação será iniciada e realizada independentemente de número e de convocação.

§ 2.º - Assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os

presentes, que designará um de seus pares para secretariar a sessão.

§ 3.º - Compete ao Presidente:

I-verificaros diplomas e a efetivação dos eventuais casos de desincompatibilização;

II - receber dos Vereadores, pela ordem alfabética, as respectivas declarações

públicas de bens.

§ 4.º - Cumpridas as determinações do parágrafo anterior, o Presidente solicitará aos Vereadores que permaneçam em pé e proferirá, em voz alta, o seguinte compromisso:

"Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e

promovendo o bem geral do Município".

§ 5.° - Os Vereadores, chamados pela ordem afabética, dirão "SIM O PROMETO",

ficando, dessa forma, empossados.

§ 6.º - Não se verificando a posse no dia previsto, deverá ela ocorrer, em sessão legislativa ou simplesmente perante a Mesa, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Do ato da posse realizado fora de sessão legislativa, lavrar-se-á o respectivo termo, a ser transcrito no livro próprio de registro de atas.

§ 7.º - Ocorrendo a ausência do Vereador para a posse, dentro dos prazos desta lei, a Presidência providenciará a convocação do respectivo suplente, sem prejuízo

das cominações a que o faltoso ficar sujeito.

Art. 4.º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara, serão eleitos os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados, observado o disposto no Capítulo II do Título II deste Regimento.

Art. 5.º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleito o

primeiro membro da Mesa, o qual assumirá a condução dos trabalhos.

CAPÍTULO III Da Posse do Prefeito e do Vice

- Art. 6.º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse imediatamente após a sessão de instalação da legislatura a que se refere o capítulo anterior.
 - § 1.º O compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-ão:

i - perante a Mesa eleita para o anuênio legislativo ou quem a representar; II - perante o Vereador mais votado, dentre os presentes no caso de não ocorrer

a eleição de qualquer membro da Mesa;

III - junto ao Juízo Eleitoral com jurisdição local, desde que não haja condições

para o cumprimento do disposto nos incisos anteriores.

1 2.º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vado. § 3.º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara e, sucessivamente, seus substitutos legais.

§ 4.º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de

ata o seu resumo.

§ 5.º-O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 6.º - As declarações públicas de bens serão numeradas e arquivadas, constando da ata o seu resumo e de livro próprio de registro o seu inteiro teor.

TÍTULO II Dos órgãos da Câmara CAPÍTULO I Da Mesa

Art. 7.º - A Mesa compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário.

Art. 8.º - Os membros da Mesa serão eleitos para o período de um ano, proibida

a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 9.º - Quando na hora determinada para o início da sessão estiverem ausentes os membros da Mesa, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, o qual designará um de seus pares para as funções de Secretário.

Parágrafo Único - O substituto dirigirá normalmente os trabalhos até o

comparecimento de um dos componentes efetivos da Mesa.

Art. 10 - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I - pela posse da nova Mesa eleita;

II - pela destituição do cargo;

III - pela renúncia, apresentada por escrito;

IV - pela extinção ou cassação do mandato do Vereador.

Art. 11 - Ficando vago qualquer cargo da Mesa, a eleição para seu preenchimento será realizada durante o expediente da primeira sessão ordinária, ou durante sessão extraordinária, sequente à da ocorrência da vaga.

§ 1.º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, o Vereador mais votado dentre os que estiverem no exercício do mandato assumirá a presidência e convocará sessões extraordinárias até que seja eleita a nova Mesa ou um de seus componentes.

§ 2.º - Na ausência do Vereador mais votado dentre os que estiverem em exercício, assumirá a presidência o mais votado dentre os presentes.

CAPÍTULO II Da eleição da Mesa

- Art. 12 Independentemente de convocação, a eleição para a renovação da Mesa, far-se-á na primeira sessão ordinária de cada ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
 - § 1.º Far-se-á a eleição por maioria simples.
 - § 2.º O primeiro a ser eleito será o Presidente.
 - § 3.º Eleito o Presidente, passar-se-á a eleição individual do Vice-Presidente, do

Primeiro e do Segundo Secretário.

§ 4.º - Até que sejam empossados os novos componentes da Mesa, responderão pelo expediente de cada respetiva função os membros que estavam em exercicio no último dia do ano Legislativo anterior.

Art. 13 - Não sendo possível, por qualquer motivo efetivar-se ou complementarse a eleição, serão convocadas tantas sessões extraordinárias para esse fim, quantas

forem necessárias.

Art. 14 - Na eleição dos membros da Mesa, bem como no preenchimento de qualquer vaga, o

voto será em aberto (público).

Art. 15 - A votação será feita através de chamada nominal, pela ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de declarada encerrada a votação para cada respectivo cargo.

Parágrafo 1º) os votos serão manifestados em cédulas de votação, em aberto, que serão entregues pelo votante ao Secretário dos Trabalhos e este ao receber a cédula deverá ler o voto.

Parágrafo 2°) o Presidente da mesa presidirá a apuração após cada votação para cada cargo, na ordem do parágrafo 3° do artigo 12, indicando três vereadores para totalizar a apuração de cada votação.

§ 3.º - Recebido o resultado ou votação o Presidente fará a proclamação do eleito

que será considerado automaticamente empossado.

Art. 16 - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a

representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

Art. 17 - Em toda eleição de membro da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

CAPÍTULO III Das Atribuições da Mesa

Art. 18 - À Mesa, além de outras atribuições consignadas neste Regimento ou delas resultantes, compete:

I - Na parte legislativa:

1 - convocar sessões legislativas;

2 - propor privativamente à Câmara:

a) projetos de lei que criem cargos e funções dos quadros de pessoal do Legislativo e suas alterações, fixando as respectivas remunerações;

b) projetos de resolução dispondo sobre promoção, acesso, transposição,

gratificação, ajuda de custo e outras vantagens.

 3 - apresentar projetos de lei dispondo sobre aprovação de créditos adicionais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

4 - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações

orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

5 - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

6 - solicitar ao Executivo a remessa de projeto de lei abrindo créditos suplementares ou especiais com recursos que não sejam originários da anulação parcial ou total das

dotações orçamentárias da Câmara;

- 7 propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno e dar parecer sobre as proposições que venham modificá-lo ou disponham sobre os serviços administrativos da Câmara;
 - 8 tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

II - Na parte administrativa:

- 1 devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
 - 2 tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos da Câmara:
- 3 nomear, promover, comissionar, remover, transferir, suspender, exonerar, demitir e aposentar funcionários e colocá-los em disponibilidade, na forma da legislação vigente, bem como praticar, em relação ao pessoal temporário os atos equivalentes, inclusive os de admissão e contratação;

4 - permitir ou não, que sejam irradiados, filmados ou televisados os trabalhos da

Câmara, desde que do ato não decorram despesas para o Município;

5 - regulamentar os serviços internos da Câmara e interpretar, conclusivamente, em grau de recursos, os dispositivos da regulamentação;

6 - assinar, juntamente com o servidor responsável, as contas da Câmara;

7 - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

8 - prover a política interna da Câmara;

9 - superintender os serviços da Secretaria da Câmara;

10 - determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;

11 - dar conhecimento, após cada ano legislativo, da resenha dos trabalhos realizados.

Art. 19 - As deliberações da Mesa serão tomadas através da maioria de seus membros, devendo, sempre que necessário, reunir-se para esse fim.

§ 1.º - Registrando-se empate na votação caberá ao Presidente o voto de

desempate.

§ 2.º - Das reuniões da Mesa lavrar-se-ão atas, com o resumo do que nelas houver ocorrido.

CAPÍTULO IV Do Presidente e suas Atribuições

Art. 20 - O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Art. 21 - São atribuições do Presidente além de outras constantes deste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - quanto às Sessões:

1 - anunciar a convocação das Sessões, nos termos deste Regimento;

2 - abrir, presidir, suspender e encerrar as Sessões;

3 - manter a ordem dos trabalhos, interpretar, cumprir e fazer cumprir este Regimento;

4 - transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as informações que julgar

conveniente;

5 - votar, nos termos deste Regimento;

 6 - determinar, de oficio ou a requerimento de qualquer Vereador, a verificação de presença;

7 - anotar em cada documento a decisão do Plenário;

8 - resolver as questões de ordem e as reclamações e, quando omisso o regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão registrados para solução de casos análogos;

9 - organizar a pauta da Ordem do Dia, atendendo aos preceitos legais e

regimentais:

10 - estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser processada a votação;

11 - chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

12 - anunciar a pauta dos trabalhos e submeter ao conhecimento, à discussão e

votação do Plenário a matéria dela constante;

13 - interromper o orador que se desviar da questão, em debate, que falar sem a observância das normas regimentais ou que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em casos de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender ou levantar a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

14 - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária

15 - conceder licença aos Vereadores nos casos de moléstia devidamente comprovada:

II - Quanto às proposições:

1 - distribuir proposições, processos e documentos às comissões;

2 - deixar de aceitar ou devolver a proposição que não atenda às exigências regimentais;

3 - determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não

tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

4 - declarar prejudicada a proposição em face da aprovação de outra com o

mesmo objetivo: 5 - não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição

inicial: 6 - autorizar o desarquivamento de proposição;

7 - retirar de pauta proposição em desacordo com as exigências regimentais;

8 - despachar os requerimentos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação:

9 - observar e fazer observar os prazos regimentais;

10 - solicitar informações e colaboração técnica, para o estudo da matéria sujeita A apreciação da Câmara;

11 - enviar para promulgação e sanção do Executivo os autógrafos dos projetos

de lei aprovados;

12 - encaminhar ao Prefeito indicações, pedidos de informações e outros expedientes a ele endereçados.

III - Quanto às Comissões:

1 - nomear, mediante indicação partidária, os membros efetivos das comissões e seus substitutos;

2 - nomear, na ausência dos membros das comissões permanentes e seus substitutos, o substituto em caráter eventual, observada a representação partidária;

3 - convocar reunião extraordiária de Comissão para a apreciação de proposição em regime de urgência;

4 - declarar a destituição de membro de Comissão que faltar a cinco reuniões

ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;

5 - resolver definitivamente recursos contra a decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem por este decidida.

IV - Quanto às publicações:

1 - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

2 - fazer publicar o balancete mensal dos recursos recebidos pela Câmara e das

despesas realizadas:

- 3 não permitir a publicação de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decôro da Câmara, bem como de pronunciamento que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, como ainda as que configurem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de qualquer natureza
 - V Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

1 - representar a Câmara em juizo ou fora dele;

2 - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal:

- 3 solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela constituição do Estado:
- 4 manter em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades:
- 5 zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros.

VI - Quanto às atividades administrativas:

1 - superintender e disciplinar os trabalhos administrativos da Câmara;

2 - promulgar, assinando em primeiro lugar, as resoluções, os decretos legislativos e as emendas da Lei Orgânica, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário:

3 - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e zelar pela aplicação

das eventuais disponibilidades financeiras;

4 - autorizar as despesas da Câmara, dentro dos limites do orçamento;

5 - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas, referentes ao mês anterior:

6 - dirigir e regulamentar a abertura e julgamento de licitações:

7 - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos;

8 - conceder licença, afastamento, férias e vantagens previstas em lei aos servidores da Câmara:

9 - contratar a prestação de serviços técnicos especializados;

10 - determinar lugar reservado para os representantes credenciados da imprensa e do rádio:

11 - manter e dirigir a correspondência oficial;

12 - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;

13 - arbitrar gratificações e ajuda de custo, autorizando os respectivos pagamentos

VII - Quanto às reuniões da Mesa:

1 - convocá-las e presidí-las;

2 - distribuir a matéria que depender de parecer ou manifestação da Mesa.

3 - tomar parte nas discussões e deliberações das reuniões com direito a voto;

4 - pronunciar o voto de desempate, quando ocorrer empate na votação;

5 - assinar as respectivas atas e decisões;

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Presidente:

1 - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores:

2 - convocar o suplente, no caso de licença ou vaga do Vereador, dando-lhe posse;

3 - justificar a ausência do Vereador às sessões plenárias e às reuniões das comissões permanentes, quando motivadas pelo desempenho de funções em Comissão Especial ou de representação, bem como nos casos de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado:

4 - interpretar e fazer cumprir o regimento interno:

5 - executar as deliberações do Plenário;

6 - licenciar-se da presidência quando pretender ausentar-se do Municipio por mais de quinze dias:

7 - exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

8 - atender às requisições judiciais, bem como expedir, no prazo de quinze dias, as certidões que lhes forem solicitadas.

Art. 22 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa:

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 23 - Será sempre computada para efeito de quorum, a presença do Presidente.

Art. 24 - Ao Presidente é permitido, na qualidade de Vereador, assinar proposições.

Art. 25 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir sessão durante discussão e votação de matéria de sua autoria.

Art. 26 - Quando o Presidente, no exercício de suas funções, estiver com a

palavra, não poderá ser interrompido e nem aparteado.

Art. 27 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deverá afastar-se da Presidência e somente reasumirá o posto quando estiver encerrado o debate da matéria.

Art. 28 - O Presidente não poderá fazer parte da Comissão Permanente ou de

Comissão Especial de Inquérito.

CAPÍTULO V Do Vice-Presidente

Art. 29 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas ausências eventuais.

Art. 30 - Nos impedimentos ou licenças do Presidente, o Vice-Presidente assumirá a presidência, investido na plenitude das respectivas funções.

CAPITULO VI Do Primeiro Secretário

Art. 31 - São atribuições do Primeiro Secretário:

I - proceder a chamada dos Vereadores, para o início da sessão, anotando os que estiverem presentes, bem como os ausentes;

II - encerrar o livro de presença no final da sessão:

III - ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara:

IV - orientar a redação da ata:

V-assinar, depois do Presidente, os Decretos Legislativos as Resoluções, os Atos da Mesa e as atas das sessões:

VI - dirigir as atividades da Secretaria e acompanhar as despesas da Câmara;

VII - assinar, com o Presidente, as prestações de conta e os balancetes da Câmara:

VIII - redigir as atas da sessões secretas:

IX - substituir o Presidente, na ausência do Vice-Presidente.

CAPÍTULO VII Do Segundo Secretário

Art. 32 - Compete ao Segundo Secretário:

I - controlar a inscrição dos oradores para o Pequeno Expediente e para Explicação Pessoal:

II - substituir o Primeiro Secretário em suas ausências eventuais e licenças.

CAPÍTULO VIII Da renúncia e da destituição da Mesa

Art. 33 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento que for lida em Sessão.

Art. 34 - Assegurado o direito de ampla defesa, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou que delas venha a exorbitar, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único - Independe de qualquer formalização regimental a destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial, com sentença transitada em

julgado.

Art. 35 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, necessariamente lida em plenário, por qualquer de seus signatários e em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1.º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados três Vereadores, entre os que não subscreveram a representação, para constituirem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das guarenta e oito horas seguintes. sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2.º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de dez dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3.º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4.º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências

da Comissão Processante.

§ 5.º- A Comissão processante terá o prazo máximo e improrrogável de vinte dias para emitir o parecer a que alude o § 3.º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados. O parecer conclusivo será lido durante o expediente da primeira sessão ordinária realizada após sua apresentação.

Art. 36 - O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, durante a Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente

à sessão em que houver sido apresentado.

Parágrafo Único - Se, por qualquer motivo, não se concluir a apreciação do parecer, a Ordem do Dia das Sessões Ordinárias subsequentes, ou das Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento de exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 37 - A votação do parecer se fará mediante voto a descoberto, em cédula

impressa, assinada pelo votante.

Parágrafo Único - Para a votação, haverá à disposição dos Vereadores, duas ordens de cédulas, com dizeres antagônicos: "Aprovo o Parecer", e "Rejeito o Parecer", respectivamente.

Art. 38 - O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das

acusações será aprovado pela maioria simples, ficando determinado:

a) o arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) a remessa do processo à Comissão de Justiça, se rejeitado.

§ 1.º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "b" do presente artigo, a Comissão de Justiça elaborará dentro de três dias da deliberação do Plenário, Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2.º - O projeto propondo a destituição será apreciado na mesma forma prevista pelos artigos 36 e 37, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no

mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

Art. 39 - Aprovado o Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de guarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

a) pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

 b) pela Comissão de Justiça e Redação, em caso contrário, ou quando, na hipótese da alínea anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo Único - Publicada a Resolução, o acusado ou acusados estarão

automaticamente destituídos dos cargos da Mesa.

Art. 40 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o Projeto da Comissão de Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 41 - Para discutir o parecer da Comissão Processante ou o projeto propondo a destituição, cada vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante trinta minutos, sendo vedada

a cessão de tempo.

Parágrafo Único - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o

relator do parecer e o acusado ou os acusados.

CAPÍTULO IX Das Comissões Seção I Disposições Preliminares

Art. 42 - Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos membros da Câmara em caráter permanente ou transitório, destinadas a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações ou representar a Câmara.

Art. 43 - As Comissões serão:

I - Permanentes;

II - Especiais;

III - Especiais de Inquéritos; e

IV - de Representação.

Seção II Das Comissões Permanentes

Art. 44 - As Comissões Permanentes em número de quatro, têm as seguintes denominações:

I - Comissão de Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças e Orçamento;

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Econômicas;

IV - Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 45 - Cada uma das Comissões Permanentes será constituída de três Vereadores, para um período de um ano.

Parágrafo Único - Cada Comissão terá também, tres suplentes designados na

forma dos artigos seguintes.

Art. 46 - A composição das Comissões Permanentes será feita pelo Presidente da Câmara, de comum acordo com as lideranças, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos representados na Câmara.

§ 1.º - Não havendo acordo, o Presidente, de ofício, fixará a representação proporcional dos partidos nas Comissões, solicitando aos líderes os nomes dos

respectivos representantes partidários.

§ 2.º - Na omissão das lideranças, o Presidente designará os representantes partidários.

§ 3.º - Na constituição das Comissões Permanentes, para efeito de composição, figurará sempre o nome do Vercados efetivo, sinda que licensida.

figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 4.º- Recebidas as indicações partidárias, o Presidente proclamará os nomes dos Vereadores integrantes das Comissões Permanentes.

Art. 47 - A constituição das Comissões Permanentes será efetivada no início da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária do ano legislativo.

§ 1.º - Não se efetivando nesta sessão a constituição de alguma das Comissões Permanentes, a Ordem do Dia das sessões subsequentes será destinada a esse fim, até que se constituam todas as Comissões.

§ 2.º - Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até a

posse dos novos membros, no anuênio legislativo seguinte.

Art. 48 - As Comissões Permanentes, dentro dos dez dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para proceder a eleição do Presidente.

§ 1.º - A eleição será convocada e presidida pelo mais idoso de seus membros.

- § 2.º Em caso de empate, o mais idoso dos votados será proclamado Presidente.
- Art. 49 Enquanto não se realizar a eleição, bem como nos impedimentos e ausências do Presidente eleito, dirigirá os trabalhos o membro mais idoso.

Art. 50 - Nas Comissões Permanentes, cada partido terá tantos substitutos

quantos forem os seus membros efetivos.

- § 1.º A nomeação ou indicação dos substitutos será feita juntamente com a dos membros efetivos.
- § 2.º Nos casos de vaga, ausência ou impedimento dos membros efetivos e de seus substitutos, o Presidente da Câmara nomeará o substituto eventual, respeitada. o quanto possível, a representação partidária.
- Art. 51 Poderão participar dos trabalhos das Comissões como membros credenciados, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência e representantes de entidades que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo Único - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou da entidade

interessada.

Art. 52 - O membro da Comissão Permanente que faltar a mais de cinco reuniões ordinárias consecutivas, será destituído desse cargo, não mais podendo participar de qualquer outra Comissão Permanente ou Especial, durante o ano legislativo.

§ 1.º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade das faltas, declarará

vago o cargo, providenciando de imediato o seu preenchimento.

§ 2.º - O disposto neste artigo não se aplica ao Vereador que comunicar antecipadamente e por escrito, ao Presidente, a justificativa de suas ausências, nem aos que estiverem licenciados.

Art. 53 - As reuniões das Comissões Permanentes terão como escriturário um

funcionário ou servidor da Secretaria da Câmara.

Art. 54 - As Comissões poderão requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, e independentemente de votação desta, informações julgadas necessárias às suas atividades.

Secão III Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 55 - Caberá às Comissões Permanentes, observada a competência específica definida para cada uma, o seguinte:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas a seu exame, dando-lhes

parecer e oferecendo-lhes substitutivos e emendas, quando for o caso;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse

público, relativos à sua competência.

Art. 56 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem matéria submetida a seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 57 - É competência específica:

I - Da Comissão de Justica e Redação:

a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento:

b) manifestar-se sobre o aspecto gramatical e lógico das proposições, quando solicitado o seu parecer, por determinação regimental ou deliberação do Plenário;

c) redigir o vencimento em primeira discussão ou em discussão única e dar redação final às proposições, salvo as exceções previstas neste regimento;

d) manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

1. Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

2. Contratos, ajustes, convênios e consórcios:

3. Manifestar-se sobre os pedidos de licença do Prefeito e do Vereador.

§ 1.º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justica e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvadas os que explicitamente tiverem outro encaminhamento determinado por este regimento.

§ 2.º - Quanto aos pareceres da Comissão aplicar-se-á o disposto no artigo 75

deste regimento.

II - Da Comissão de Finanças e Orçamentos:

a) opinar sobre:

1. os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes ortárias e do orcamento

anual do Município e respectivas emendas:

- 2. proposições referentes à matéria tributária e financeira em geral e outras que, direta ou indiretamente, importem em alteração da receita ou da despesa ou que digam respeito ao erário e ao crédito público, tais como a remuneração dos servidores, e aprovação de créditos adicionais e os empréstimos públicos;
- 3. a prestação de contas do Executivo, da Mesa da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas, apreciando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado:
- 4. proposições que fixem os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- 5. proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município:
- b) apresentar no mês de agosto do último ano de cada Legislatura, projeto de Decreto Legislativo, fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito, e, se for o caso, a do Vice-Prefeito, para vigorar na Legislatura seguinte;

c) apresentar, de igual forma no mês de agosto do último ano da Legislatura, projeto de Resolução, fixando os subsídios dos Vereadores, quando for o caso, para vigorar na Legislatura seguinte:

d) apresentar, no prazo fixado nos itens anteriores, projeto de Resolução, fixando a verba de representação do Presidente da Câmara;

e) zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução:

f) elaborar a redação final dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município.

§ 1.º - Na falta da iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, para as

proposições enumeradas nas alineas "b" "c" e "d" deste inciso, a Mesa apresentará projeto de Resolução, ou de Decreto Legislativo, conforme o caso, com base no subsídio e verbas de representação em vigor e, no caso de omissão, as proposições em referência poderão ser apresentadas por qualquer vereador.

§ 2.º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste inciso, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no artigo 67

deste Regimento.

III - Da comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Econômicas, opinar

1. proposições e matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização;

2. proposições atinentes à realização de obras e serviços públicos;

- proposições e matérias relativas à venda, hipotéca, permuta, concessão de direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município e concessão administrativa;
 - 4. proposições relativas ao zoneamento e ao uso e ocupação do solo;

5. planos e proposições de caráter habitacional;

6. o plano diretor do Município;

7. planos e proposições referentes ao sistema viário municipal, urbano e rural;

8. proposições sobre transporte coletivo e meios de comunicação;

 proposições sobre indústria, comércio, prestação de serviços e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas mas que estejam sujeitas à deliberação da Câmara.

§ Único - Compete, também, à Comissão, fiscalizar da execução do Plano Diretor.

IV - da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, opinar sobre:

1. planos e proposições de caráter cultural;

- 2. planos e proposições relativos à higiêne, saúde e assistência social;
- 3. planos e proposições referentes à defesa do meio-ambiente;
- 4. planos e proposições referentes à educação e ao ensino;
- 5. planos e proposições referentes ao esporte e turismo;
- 6. planos e proposições pertinentes à seguridade social.

Seção IV Do Presidente das Comissões Permanentes

Art. 58 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias:
- convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- presidir as reuniões e dar conhecimento da matéria recebida, distribuindo-a aos relatores, que serão designados em rodízio, para emitir parecer;
 - determinar a leitura da ata da reunião, submetendo-a a votação;

5. dirigir os debates, mantendo a ordem e o respeito necessário;

 submeter a voto as questões em debate e proclamar os resultados das votações;

7. conceder vista das proposições, pelo prazo máximo e improrrogável de dois

dias:

- assinar os pareceres em primeiro lugar e, após a assinatura do relator, convidar o membro restante a fazê-lo;
- encaminhar à Mesa toda matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário:
- solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para os membros da Comissão, nos casos de vaga, licença ou impedimentos;
- 11. resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão, cabendo recurso para o Presidente da Câmara:
 - 12. representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com o Plenário.

Parágrafo Único - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto em todas deliberações da Comissão.

Art. 59 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar à Presidência, proceder-se-á nova eleição para a escolha de seu sucessor, que será realizada imediatamente após o preenchimento da vaga.

Seção V Das reuniões

Art. 60 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, em dia e horário pré-fixados.

Parágrafo único - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário.

Art. 61 - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões da Câmara, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Art. 62 - Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões serão públicas.

Art. 63 - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes Vereadores e pessoas convocadas pela Comissão, servindo de Secretário um de seus membros, designado pelo Presidente, ou, a juizo da Comissão, um funcionário da Secretaria da Câmara.

Art. 64 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão, atas com o sumário do que

nelas houver ocorrido.

- § 1.º As atas das reuniões públicas serão lavradas no livro próprio de atas da Comissão.
- § 2.º As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas ao término da reunião, serão assinadas pelos membros presentes e, depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

Seção VI Dos trabalhos

- Art. 65 As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.
- Art. 66 Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de oítenta dias, prorrogável por mais quatro dias pelo Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão, devidamente justificado.

§ 1.º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que a

Comissão receber o processo.

§ 2.º - O Presidente da Comissão designará relatores para os processos, no prazo improrrogável de dois dias contados da data em que a matéria der entrada na Comissão.

§ 3.º - O relator terá o prazo máximo de três dias para relatar o processo. Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer no prazo de dois dias.

§ 4.º - É vedado ao autor da proposição ser dela delator.

§ 5.° - Se houver pedido de vista, este será pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias.

§ 6.º - Somente será data vista ao processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 7.º - Tratando-se de projeto de codificação, os prazos constantes deste artigo e de seus parágrafos serão triplicados.

§ 8.º - Não serão aceitos pedidos de vista para matéria em fase de redação final. Art. 67 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, deverá a Comissão devolver o processo à Secretaria da Câmara, com ou sem parecer.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão informará por escrito os motivos que

determinaram a devolução do processo sem o parecer.

Art. 68 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Día, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente de pronunciamento do Plenário.

§ 1.º - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara determinará

a pronta restauração do processo, se assim for necessário.

§ 2.º - O pedido de informações dirigido ao Executivo, interrompe os prazos previstos no artigo 66 e seus parágrafos.

§ 3.º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará se o Executivo não

prestar as informações dentro do prazo de quinze dias úteis.

§ 4.º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do executivo, para o qual o Prefeito tenha solicitado tramitação de quarenta e cinco dias.

Art. 69 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na

presente seção.

Art. 70 - As Comissões emitirão pareceres separadamente. Será ouvida em primeiro lugar a Comissão de Justiça e Redação e, a seguir, as demais comissões.

Art. 71 - Mediante comum acordo de seus Presidentes e em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo Único - O relator para a matéria será designado pelo Presidente da

Comissão de Justiça e Redação.

Seção VII Dos pareceres

Art. 72 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita

a seu estudo.

§ 1.° - O parecer deverá ser apresentado por escrito podendo, porém, nos casos expressos neste Regimento, ser emitido verbalmente.

§ 2.º - O parecer escrito constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe oferecer, quando for permitido por lei, substitutivo, emenda ou subemenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou

contra.

Art. 73 - Os membros das Comissões emitirão seu juizo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1.º- O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria

dos membros da Comissão.

§ 2.º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 74 - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente

fundamentado, o qual será considerado:

I - favorável:

a) quando for "pelas conclusões", embora com fundamentação diversa; e

b) quando for pelas conclusões, acrescentando, porém, novas argumentações do relator.

II - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1.º - o voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

§ 2.º - O "voto em separado", divergente das conclusões do relator, desde que

acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 75 - O parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, será submetido a Plenário, a fim de, em discussão e votação únicas, ser apreciadas essa preliminar.

Parágrafo Único - Aprovado pelo Plenário o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação regimental da proposição.

Seção VIII

Das Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação

Art. 76 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam a apreciar ou estudar fatos e assuntos municipais que não sejam da alçada das Comissões Permanentes.

Art. 77 - As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O requerimento referido neste artigo será discutido e votado durante a Ordem do Día.

Art. 78 - O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

a) a finalidade, devidamente fundamentada;

b) o número de membros;

c) o prazo de funcionamento.

Art. 79 - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 1.º - Será Presidente da Comissão Especial o primeiro signatário do requerimento

que a propos.

§ 2.º - A Comissão Especial que não se instalar e iniciar seus trabalhos no prazo máximo de quinze dias, estará automaticamente extinta.

Art. 80 - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre

a matéria, o qual deverá ser distribuído aos Vereadores.

Art. 81 - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Art. 82 - A Câmara criará Comissões Especiais de Inquérito por prazo certo e para averiguação e elaboração de relatórios sobre fato determinado que se inclua na

competência municipal.

Art. 83 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social e serão constituídas por deliberação da Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria da Câmara, independentemente de votação.

Parágrafo Único - Os membros da Comissão de Representação serão designados

de imediato pelo Presidente.

Art. 84 - Aplicam-se às Comissões Especiais de Inquérito e de Representação, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO X Do Plenário

Art. 85 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número regimental para deliberar.

Art. 86 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

a) por maioria simples de voto;

b) por maioria absoluta de votos;

c) por dois terços dos membros da Câmara.

§ 1.º - Maioria simples é a que compreende mais da metade dos votantes, presentes à sessão, obedecido o "quorum" regimental.

§ 2.º - Maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número total de

membros da Câmara.

§ 3.º - Considerar-se-á, também, como maioria simples, a que representa o maior resultado de votação, dentre os que participam do sufrágio, quando forem computados votos para mais de dois nomes ou alternativas.

§ 4.º - "Quorum" é a presença mínima de Vereadores no recinto, estabelecido

regimentalmente.

CAPÍTULO XI Das Deliberações

Art. 87 - Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de voto, presente a maioria de seus membros.

§ 1.º - Dependerá do voto favorável de no mínimo dois terços dos membros da

Câmara:

I - emenda à Lei Orgânica do Município (art. 42, § 1.º, da L.O.M.);

II - destituição da Mesa ou qualquer de seus membros (art. 25, § 2.º, da L.O.M.);

III - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (art. 33, VII, letra "A", da L.O.M.);

IV - realização de sessão secreta (art. 20, da L.O.M.);

V-concessão de título de cidadão honorário ou conferir homenagem assemelhada a cidadãos que tenham prestado serviços relevantes ao Município (art. 33, XVI, da L.O.M.);

VI - a convocação de sessões extraordinárias (art. 17, § 2.º, I e II da L.O.M.); e

VII - aprovação de Comissões Especiais de Inquérito (art. 26, § 3.º, da L.O.M.).

§ 2.º - Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação referente a:

I - rejeição de veto comunicado pelo Prefeito (art. 48, § 4.º, da L.O.M.);

II - perda do mandato do Vereador nos casos do inciso I, II, III e VIII do artigo 38 da L.O.M.;

III - leis complementares (art. 44, da L.O.M.).

§ 3.° - As emendas e as alterações relativas às proposições ou leis que necessitem de quorum qualificado para aprovação, dependerão, igualmente, do mesmo quorum qualificado para a sua aprovação em Plenário.

§ 4.º - Para os fins deste Regimento, quorum qualificado é todo aquele não

compreendido como maioria simples.

§ 5.° - As leis complementares, de que trata o inciso IX, do § 2.º, são as seguintes:

1. lei do regime jurídico dos servidores municipais;

2. lei do plano diretor;

3. lei do código tributário municipal;

4. lei do código de obras e edificações;

5. lei da guarda municipal;

6. lei do estatuto dos servidores municipais;

lei do código de posturas;

8. lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 88 - Cabe ao Plenário, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

 II - legislar sobre impostos, taxas, contribuições de melhoria e outras contribuições, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dividas;

 III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

 IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento; V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos:

XI - dispor sobre a criação e organização de Distritos, mediante prévia consulta

plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar a respectiva remuneração, inclusive quanto aos serviços da Câmara;

XIII - aprovar o plano diretor,

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - dar denominações a próprios, vías e logradouros públicos;

XVI - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos:

XVII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretarias e outros órgãos da

administração pública;

XVIII - estabelecer normas urbanísticas, especialmente aquelas relativas e zoneamento e loteamento;

XIX - legislar sobre assuntos de segurança e proteção contra incêndio, suplementando a legislação federal e estadual no que couber,

XX - deliberar sobre a criação de empresa pública.

Art. 89 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno e constituir suas comissões;

III - dispor sobre seus serviços administrativos e sua organização;

 IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastálos definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para

afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício, a ausentarem-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada

legislatura para a subsequente;

VIII - fixar anualmente a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara:

IX - solicitar intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funcões:

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitarem do poder

regulamentar;

 XI - criar comissões especiais de Inquérito, sobre fatos determinados que se incluam na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XII - requisitar informações aos Secretários Municipais sobre assuntos de sua

competência;

XIII - convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente, informações

sobre assuntos previamente determinados, no prazo de quinze dias, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

XIV - deliberar sobre os vetos do Prefeito;

XV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para
 Município encargos não previstos na legislação orçamentária;

XVI - mudar sua sede;

XVII - solicitar ao Prefeito Municipal informação sobre atos de sua competência privativa;

XVIII - deliberar mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto-Legislativo;

XIX - conceder títulos de cidadão honorário ou benemérito a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto-legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, com votação secreta;

XX - julgar os recursos contra atos do Presidente da Mesa;

XXI - fiscalizar e controlar atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXII - receber denúncia e promover o respectivo processo nos casos de crime de responsabilidade;

XXIII - decidir sobre a perda do mandado do Vereador, por maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa, de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara;

XXIV - decidir sobre a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XXV - exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial do Município;

XXVI - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observado o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos

membros da Câmara Municipal:

b) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

c) não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste artigo, o parecer prévio do Tribunal de Contas será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua aprovação final.

> TÍTULO III Dos Vereadores CAPÍTULO I Das proibições

Art. 90 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar em manter contratos com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que

seja demissível "ad nutum", ressalvado o disposto no parágrafo primeiro, com referência às entidades mencionadas na alínea anterior.

§ 1.º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal e de Subprefeito não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado da Câmara.

§ 2.º - No caso do parágarfo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato:

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, diretor ou ter o controle de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, da alínea "a";
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual o municipal.

CAPÍTULO II Dos deveres dos Vereadores

Art. 91 - São deveres dos Vereadores:

a) residir em território do Município;

b) comparecer à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das

Sessões, nelas permanecendo até o seu término;

- c) votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de assunto de seu interesse particular, de interesse de pessoas das quais for procurador ou representante, ou de interesse de parente afim ou consangüíneo até o terceiro grau inclusive, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo;
 - d) desempenhar os encargos que lhes forem cometidos, salvo motivo justo

alegado perante a Mesa;

e) comparecer às reuniões da Comissão, da qual seja integrante, prestando informações e emitindo parecer, quando solicitado, observados os prazos regimentais;

f) propor à Câmara, por escrito, dentro de suas atribuições legais, as medidas julgadas convenientes ao interesse do Município e à segurança e ao bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam prejudiciais ou contrárias ao interesse público; e

g) comunicar à Mesa suas ausências ou faltas às sessões plenárias ou às reuniões da Comissão, quando forem elas ocasionadas por justo motivo, entendendo-se como

tal:

- doença comprovada, nôjo, gala e representação da Câmara por delegação do Plenário.

§ 1.º- Ressalvado o disposto no § 1.º do artigo 90, ao servidor público eleito Vereador, aplicam-se as seguintes disposições:

I - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo,

emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do mandato eletivo;

II - não havendo compatibilidade, deverá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar entre os vencimentos ou salários a que fizer juz e a remuneração do mandato.

§ 2.º- Quando do Ingresso nos quadros de servidores, mediante concurso público, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III Das vagas

- Art. 92 As vagas na Câmara, dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.
- Art. 93 Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:
- I ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral, com sentença transitada em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo

estabelecido em lei;

 III - deixar de comparecer à terça parte das Sessões Ordinárias de cada sessão legislativa, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - pela cassação do diploma, feita pelo Juiz ou Tribunal competente, com

sentença transitada em julgado;

 V - não se desincompatibilizar até a posse ou incidir nos impedimentos para o exercício do mandato.

- § 1.º a renúncia do Vereador, formalizada por escrito, será dirigida ao Presidente da Câmara, que determinará obrigatoriamente sua leitura em sessão plenária e a transcrição de seu inteiro teor na ata da sessão.
- § 2.º- Com a leitura do documento de renúncia em sessão plenária, estará aberta a vaga, independentemente de decisão do Plenário.
- § 3.º A extinção do mandato se torna efetiva com a declaração, feita pelo Presidente, do ato ou fato extintivo, a qual será lançada em ata.
- § 4.º O Presidente que deixar de cumprir o disposto nos parágrafos anteriores e deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às seguintes sanções:

a) perda da Presidência;

b) proibição de nova eleição para cargo de Mesa durante a legislatura.

- § 5.º Quando na omissão do Presidente a declaração de extinção de mandato for obtida por via judicial, o Primeiro Secretário, por requerimento de qualquer Vereador, fará a leitura da efecisão judicial na primeira sessão plenária seqüente à proferição da sentença, lavrando-se o seu inteiro teor na ata dos trabalhos. O ato importará na destituição automática do Presidente, ou seu substituto, desde que omisso.
- Art. 94 Entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos trabalhos, ressalvado o direito de obstrução.

§ 1.º - Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presenca e ausentou-se sem participar dos trabalhos.

§ 2.º - No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora em que o Vereador se retirar da sessão.

Art. 95 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que:

 I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o

decôro na sua conduta pública.

IV - infringir proibições de que trata o artigo 90, desde que não puníveis com a extinção automática do mandato;

V- que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado, excluídos

os casos de extinção do mandato.

Parágrafo Único - Será considerado incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 96 - O processo de cassação obedecerá a rito estabelecido através de

legislação específica, assegurada ampla defesa, iniciando-se:

a) por denúncia escrita da infração, formulada por partido político representado na Câmara:

b) por ato da Mesa, de oficio.

Art. 97 - Recebida a denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o Vereador acusado ficará suspenso de suas funções e o Presidente, assim declarando, convocará o respectivo suplente, até o julgamento final.

Art. 98 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto secreto e maioria absoluta, for ele declarado incurso em qualquer das infrações

especificadas na denúncia e previstas neste Regimento.

Art. 99 - Cassado o mandato, a Mesa expedirá a respectiva resolução, dispondo nesse sentido.

CAPÍTULO IV Das licenças

Art. 100 - O Vereador poderá licenciar-se para:

I - tratamento de saúde, face a moléstia devidamente comprovada;

II - missões temporárias, de caráter oficial, ou para fins culturais consideradas de interesse do Município ou da Câmara, mediante autorização;

III - tratar de interesse particular,

IV - exercer, em confiança, cargo de Secretário Municipal;

§ 1.º - Incluem-se no inciso I deste artigo os casos de licença gestante.

§ 2.º - A licença gestante será concedida de acordo com os mesmos critérios e

condições estabelecidos para as servidores municipais.

- § 3.º No caso do inciso I a licença será por prazo determinado, nunca inferior a quinze dias, e ficará automaticamente autorizada mediante requerimento subscrito pelo Vereador e instruído com o devido atestado médico, dirigido ao Presidente da Câmara que, do mesmo, dará conhecimento imediato aos Vereadores.
- § 4.º Encontrando-se o Vereador física ou mentalmente impossibilitado de subscrever o requerimento de licença, caberá ao Presidente da Câmara designar um médico para atestar nesse sentido, declarando, a seguir, o licenciamento e dando, do ato, conhecimento imediato aos demais Vereadores.

§ 5.º - No caso do inciso II a licença dependerá de requerimento subscrito pelo Vereador e submetido ao Plenário, sendo considerado aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples.

§ 6.º - Nos casos do parágrafo anterior o Vereador deverá reassumir o cargo após o término da missão para a qual foi licenciado.

§ 7.º - No caso do inciso III, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, dependerá de requerimento subscrito pelo Vereador e será submetido ao Plenário, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria simples.

8.8. - Nos casos dos incisos I e III, é vedada a reassunção do Vereador antes do

término do período da licenca.

§ 9.º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença, por meio de novo pedido, aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 10 - No caso do inciso IV, o Vereador será considerado automaticamente licenciado a partir da posse no respectivo cargo para o qual tiver sido nomeado.

§ 11 - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador deverá dar ciência imediata. e por escrito, ao Presidente da Câmara, que comunicará o fato aos demais Vereadores.

Art. 101 - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 102 - Para os fins do inciso IV do artigo anterior, o Vereador poderá optar pelos vencimentos a que fizer jus ou pela remuneração do mandato.

Art. 103 - Autorizada a licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 30

Parágrafo Único - Na falta de suplente, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral dentro de quarenta e oito horas.

Art. 104 - Esgotado o prazo de licença sem o pedido de prorrogação, o suplente deixará o exercício da Vereança, mesmo que o titular não compareça para reassumir a cadeira

Art. 105 - O pedido de licença é considerado matéria urgente, devendo ser apreciada ou votada com prioridade sobre qualquer outra.

CAPÍTULO V Da remuneração

Art. 106 - A remuneração do Vereador dividir-se-á em parte fixa e variável e será estabelecida no final de cada legislatura para vigorar na subsegüente.

§ 1.º - É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão

do mandato, inclusive ajuda de custo e gratificação.

§ 2.º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá às sessões a que comparecer o Vereador, não podendo ser paga mais de uma por dia.

§ 3.º - Durante a legislatura não se poderá elevar a remuneração a qualquer título

Art. 107 - A Comissão de Finanças e Orçamento proporá, até o dia quinze de agosto do último ano da legislatura, projeto de resolução fixando as novas bases da remuneração dos membros da Câmara, para a legislatura seguinte.

Parágrafo Único - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não apresentar o referido projeto até a data mencionada, a Mesa incluirá obrigatoriamente, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária que se realizar, projeto de resolução dispondo sobre a adaptação do texto da resolução vigente na legislatura.

Art. 108 - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de três dias para emitir parecer sobre substitutivos ou emendas eventualmente oferecidas ao projeto.

Art. 109 - Se o Projeto de Resolução não for aprovado em definitivo até a data das eleições relativas à vereança, ficará prejudicado e será arquivado, prevalecendo, para a legislatura seguinte, a resolução vigente.

CAPÍTULO VI Dos líderes e dos vice-líderes

Art. 110 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1.º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias

do início da legislatura, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 2.º - Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como lider o Vereador mais votado da representação partidária.

§ 3.º - Sempre que houver alteração nas lideranças, deverá ser feita nova

comunicação à Mesa.

§ 4.º - Os líderes serão substituídos, nas suas fattas, impedimentos ou ausências

do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

Art. 111 - É de competência do líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos Vereadores de sua representação, e seus substitutos,

para integrar as Comissões.

Art. 112 - É facultado aos líderes de bancada, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos, improrrogável, para tratar de assunto que, por sua natureza e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara. Neste caso, o líder externará sempre o ponto de vista de seus representados.

Parágrafo Único - Os líderes poderão dispor livremente da concessão de que trata

este artigo, por uma única vez em cada sessão plenária.

Art. 113 - Desde que não contrariem as diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, poderão ser constituídos blocos partamentares, aos quais também será permitida a indicação de um líder e de um vice líder.

Art. 114 - Sempre que o Prefeito, através de oficio dirigido à Mesa, indicar Vereador para intérprete dos atos do Executivo junto à Câmara, ao mesmo serão conferidas as prerrogativas concedidas aos líderes e vice-líderes.

TÍTULO IV Das Sessões CAPÍTULO I Do Ano Legislativo

Art. 115 - Ressalvado o disposto no artigo 3.º, a Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, no recinto dos seus trabalhos, independentemente de convocação, de 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 05 de dezembro, na forma disposta neste Regimento.

§ 1.º - As datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil

imediato, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2.º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

CAPÍTULO II Das sessões em geral

Art. 116 - As sessões da Câmara serão:

1 - Ordinárias;

2 - Extraordinárias; e

3 - Solenes.

Art. 117 - As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Para participar dos trabalhos, o Vereador deverá assinar o livro

de presença da respectiva sessão.

- Art. 118 As sessões ordinárias terão a duração de quatro horas, no máximo, com início às vinte horas e serão realizadas na primeira e na terceira quartas-feiras de cada mês.
- § 1.º As sessões ordinárias cujas datas coincidirem com feriados e pontos facultativos municipais, serão realizadas no primeiro dia útil imediato.

§ 2.º - As sessões ordinárias compor-se-ão de três partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Tribuna Especial.

Art. 119 - Para a realização das sessões, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares no Plenário, depois de terem assinado o respectivo livro de presença que, para esse fim, ficará à disposição dos membros, naquele recinto.

Art. 120 - Verificada a presença de número regimental, o Presidente dará por

iniciado os trabalhos.

§ 1.º - Inexistindo número legal, proceder-se-á a uma segunda chamada dentro de quinze minutos, não se computando esse tempo no prazo de duração da sessão e, persistindo a falta de número, a sessão não será aberta.

§ 2.º - Não havendo sessão por falta de número, serão despachados os papéis do

expediente que independem de apreciação do Plenário.

Art. 121 - Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos".

Parágrafo Único - Abertos os trabalhos, observar-se-á o disposto no artigo 141.

Art. 122 - As sessões extraordinárias serão convocadas:

 I - pela Mesa, por sua livre iniciativa ou então decidindo sobre requerimento assinado por, no mínimo, um têrço dos membros que compõem a Câmara;

II - pelo Prefeito.

§ 1.º - As sessões extraordinárias poderão ser diurnas ou noturnas, terão a duração de três horas e trinta minutos, e somente serão convocadas para a apreciação de matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2.º- As sessões extraordinárias deverão ser convocadas com uma antecedência

minima de dois dias.

- § 3.º Considera-se como de interesse público relevante e urgente, a matéria cujo adiamento possa causar prejuízos à administração pública ou importe em qualquer dano à coletividade.
 - § 4.º-A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente

da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada por escrito apenas aos ausentes.

§ 5.º - O Presidente, na medida do possível, providenciará a divulgação do aviso

de convocação, através da imprensa.

§ 6.º - As sessões extraordinárias serão iniciadas com a presenca, no mínimo, de

um terço dos membros da Câmara.

§ 7.º - As sessões extraordinárias, conforme o caso, poderão dividir-se em Expediente e Ordem do Dia e todo o seu tempo será destinado exclusivamente à apreciação da matéria que motivou a convocação, não podendo ser tratado outro assunto que não conste da pauta dos trabalhos.

Art. 123 - As sessões, mediante aprovação do Plenário, poderão ser prorrogadas

por tempo determinado, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1.º - Os requerimentos de prorrogação serão escritos e submetidos a votação pelo processo nominal, independentemente de discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 2.º - Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa quinze minutos antes do horário de encerramento da sessão e não poderão solicitar

prorrogação inferior a trinta minutos e nem superior a três horas.

§ 3.º - O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário, colocando-o em votação dentro dos dez últimos minutos da sessão, para cujo fim, se for o caso, poderá interromper o orador que estiver na tribuna.

§ 4.º - Ficará prejudicada a votação de requerimento, se o seu autor não estiver

presente no momento de sua chamada nominal.

§ 5.º - Aprovada a prorrogação, seu prazo não poderá ser restringido, salvo se encerradas a discussão e votação da pauta da sessão prorrogada, ou terminada a explicação pessoal.

Art. 124 - As sessões solenes poderão ser:

- 1 de instalação e posse.
- 2 comemorativa.

3 - de homenagem.

- § 1.º Nas sessões especiais não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o seu encerramento, observada a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.
- § 2.º As sessões solenes de instalação e posse serão realizadas na forma do Capítulo II - "Da instalação e da posse", do Título I - Da Câmara Municipal -, deste Regimento.
 - § 3.º As sessões comemorativas e de homenagem serão convocadas:

1 - de oficio, pelo Presidente.

- 2 mediante requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 125 As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser suspensas:
- a) para a redação de nova ata ou de sua alteração;

b) para a preservação da ordem:

c) para permitir a qualquer comissão a apresentação de parecer verbal;

d) para recepcionar visitante ilustre;

- e) para a transformação de sessão pública em secreta;
- f) para que sejam ouvidos os órgãos técnicos da Câmara, desde que assim seja

requerido:

- I por membro da Mesa:
- II por Comissão:

III - por um terco dos Vereadores presentes.

§ 1.º - A suspensão de sessão, para parecer de Comissão, não poderá exceder o tempo de quinze minutos.

§ 2.º - Os requerimentos para a manifestação dos órgãos técnicos serão submetidos

a apreciação do Plenário.

- § 3.º O prazo de suspensão da sessão não será computado no tempo de sua duração.
 - Art. 126 A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos: I - tumulto grave, ou motivo de força maior;

II - em caráter excepcional, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito por um terco dos Vereadores que compõem a Câmara e aprovado pelo Plenário, nos casos de luto ou calamidade pública:

III - quando presente em Plenário menos de um terco dos membros que compõem

a Câmara,

Parágrafo único - O encerramento da sessão na forma do inciso II deste artigo será decidido a título de homenagem póstuma pelo falecimento de autoridade dos governos federal, estadual ou municipal, de pessoa de reconhecida notoriedade que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, de servidor ou ex-servidor municipal e de pioneiro na fundação da cidade.

Art. 127 - Durante as sessões:

1 - somente os Vereadores e os funcionários em serviço poderão permanecer em Plenário: e

2 - não serão permitidas conversações que perturbem os trabalhos.

Art. 128 - As sessões plenárias serão públicas mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, desde que assim venha a ser aprovado por dois tercos dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante ou para preservação do decôro parlamentar.

§ 1.º - Para a realização de sessão secreta, as portas de acesso ao Plenário serão fechadas, sendo apenas permitida a presenca dos Vereadores e dos funcionários

convocados.

§ 2.º - Deliberada a realização de sessão secreta no curso de sessão pública, o

Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara decidirá preliminarmente se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente. Decidindo em contrário, a sessão se tomará pública. Os debates em relação a este assunto não poderão exceder a primeira hora dos trabalhos e o tempo destinado a cada Vereador, para ocupar a tribuna, será de cinco minutos, improrrogáveis.

§ 4.º - Ao Primeiro Secretário compete lavrar a ata que, lida na mesma sessão, será assinada pela Mesa e depois lacrada e arquivada juntamente com os demais

documentos referentes à sessão.

§ 5.º - As atas lacradas só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal. Art. 129 - As sessões secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, da

maioria dos membros da Câmara.

Art. 130 - Antes de encerrada a sessão secreta, a Câmara resolverá se os debates

e a matéria decidida deverão ou não ser publicadas, total ou parcialmente.

Parágrafo Único - Aprovado o sigilo, a nenhum Vereador ou funcionário será lícito divulgar o que se passou na sessão.

CAPÍTULO III Das Sessões Permanentes

Art. 131 - Excepcionalmente, poderá a Câmara declaraç-se em sessão permanente, por deliberação da Mesa ou a requerimento subscritó, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Art. 132 - A sessão permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de "quorum", não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando,

a juizo da Câmara, tiverem cessado os motivos que a determinaram.

Art. 133 - Em sessão permanente a Câmara permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em sessão plenária e assumir as posições que o interesse público exigir.

Art. 134 - Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em sessão permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único

deste artigo.

Parágrafo Único - Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara com prazo fatal, faculta-se a suspensão da sessão permanente e a instalação de sessão extraordinária, destinada exclusivamente a esse fim específico, convocada de ofício pela Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e deferido de imediato.

Art. 135 - A instalação de sessão permanente durante o transcorrer de qualquer

sessão plenária implicará no imediato encerramento desta última.

CAPÍTULO IV Das atas

Art. 136 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, resumida, a

fim de ser submetida a Plenário, se possível, na sessão sequente.

§ 1.º-A ata só será lida se a maioria dos membros da Câmara o requerer, devendo, entretanto, ficar a disposição dos Vereadores, para verificação, no mínimo vinte e quatro horas antes do início da sessão.

§ 2.º - Nenhum documento será transcrito na ata sem aprovação do Plenário ou

determinação da Mesa.

§ 3.º - Da ata constarão obrigatoriamente os nomes dos Vereadores presentes, dos Vereadores faltosos e dos Vereadores que se ausentarem durante os trabalhos.

Art. 137 - A ata será considerada aprovada, independentemente de votação,

desde que não haja impugnação ou pedido de retificação.

- § 1.º- O Vereador só poderá falar sobre a ata para impugná-la, no todo ou em parte, ou pedir sua retificação, e não poderá fazê-lo mais de uma vez e nem por mais de dez minutos.
- § 2.º Se houver impugnação, a ata, no todo ou na parte impugnada, será submetida a deliberação do Plenário. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, ou retificada a impugnada.

§ 3.º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 4.º - A discussão em torno da impugnação ou retificação da ata não poderá

exceder o tempo destinado ao Expediente.

§ 5.º - Dez minutos antes de esgotado o tempo do Expediente, a ata será submetida à votação. Se for rejeitada, a sessão será suspensa para a redação de nova ata que será novamente submetida a votação, depois de reiniciados os trabalhos.

Art. 138 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

Art. 139 - Será permitido ao Vereador fazer inserir na ata as razões escritas de seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em têrmos concisos e sem alusões pessoais, desde que não infrinjam disposições regimentais.

Art. 140 - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

CAPÍTULO V Do Expediente

Art. 141 - O Expediente terá a duração de duas horas, dividido em duas partes: os primeiros setenta e cinco minutos serão destinados à aprovação da ata e à leitura da matéria do Expediente; o tempo restante será destinado aos Vereadores para falar sobre assunto de sua livre escolha.

Parágrafo Único - O prazo destinado ao expediente é improrrogável.

- Art. 142 Aprovada a ata, o Primeiro Secretário fará a leitura da matéria do expediente, obedecida a seguinte ordem:
 - I Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente da Mesa;

III - Expediente apresentado pelos Vereadores; e

IV - Expediente recebido de diversos.

§ 1.º - Os requerimentos e indicações dos Vereadores serão lidos, apreciados e votados durante o expediente, ressalvado o disposto no inciso 7 do artigo 149.

§ 2.º - Excluídos os requerimentos sujeitos à manifestação do Plenário, a matéria do expediente será despachada pelo Presidente, na forma deste Regimento.

Art. 143 - Esgotada a matéria do expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores. Cada Vereador terá quatro minutos, improrrogáveis, para tratar de assunto de sua livre escolha, proibidos os apartes.

§ 1.º - A chamada dos oradores será a do têrmo de comparecimento, pela ordem alfabética, não havendo necessidade de inscrições.

§ 2.º - Perderá a oportunidade o Vereador que for chamado e não ocupar a tribuna ou desistir da palavra.

§ 3.º - O tempo de cada orador é pessoal e intransferível.

Art. 144 - Para integrar a pauta das sessões ordinárias, as proposições deverão ser entregues à Mesa vinte e quatro horas antes da hora do início da sessão e serão numeradas por ordem de recebimento. Às proposições entregues fora desse prazo serão incluídas na pauta do expediente da sessão ordinária seqüente.

Parágrafo 1.º - a exigência disposta neste artigo não incidirá sobre as proposições e documentos que por sua natureza e à critério da Mesa, devam dela ser excluidos.

Parágrafo 2.º - Os requerimentos de urgência, de preferência, adiamento e

retirada de proposição deverão ser entregues à Mesa quarenta e oito horas antes da hora do início da sessão, observando-se o "Caput" deste artigo.

Art. 145 - Os requerimentos verbais não estão sujeitos aos prazos estabelecidos para as proposições escritas.

CAPÍTULO VI Da Ordem do Dia

Art. 146 - A Ordem do Dia terá a duração de duas horas, acrescentando-se o tempo que, eventualmente, remanesça do expediente.

Art. 147 - Presente a maioria absoluta dos Vereadores dar-se-á início às discussões

e votações.

Parágrafo Único - Não havendo número regimental, o Presidente aguardará cinco minutos antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 148 - O Primeiro Secretário procederá a leitura do inteiro teor da proposição cuja discussão ou votação for anunciada ou então, no caso de ter sido ela distribuída em cópias aos Vereadores, de seu número e ementa e do número do respectivo avulso.

Art. 149 - A Ordem do Dia será organizada na seguinte ordem:

- 1 Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- 2 Projeto de Lei do Orçamento Anual.
- 3 Veto.
- 4 Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas municipais.
- 5 Projeto de Lei com tramitação de urgência solicitada pelo Executivo.
- 6 Projeto de Lei com tramitação de urgência aprovada pelo Plenário.
- 7 Requerimentos que disponham sobre:
- a) urgência;
- b) preferência para votação;
- c) adiamento;
- d) retirada de pauta.
- 8 Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município.
- 9 Projeto de Lei Complementar.
- 10 Projeto de Lei.
- 11 Projeto de Decreto Legislativo.
- 12 Projeto de Resolução.
- 13 Recurso.
- 14 Moção.
- 15 Demais requerimentos constantes da Ordem do Dia.
- 16 Pareceres e demais matérias constantes da Ordem do Dia.
- § 1.º Quanto à ordem para a deliberação do Plenário, as proposições serão classificadas como segue:
 - 1 redação final;
 - 2 segunda discussão:
 - 3 primeira discussão;
 - 4 discussão única.
 - § 2.º Cada item do parágrafo anterior obedecerá à seguinte disposição:
 - a) votação adiada;

- b) votação;
- c) continuação de discussão; e
- d) discussão adiada.
- Art. 150 A pauta estabelecida por este artigo somente poderá ser alterada mediante requerimento escrito, submetido a votação do Plenário durante a Ordem do Dia, para os fins de urgência, preferência, adiamento ou retirada da proposição.
- Art. 151 Se a proposição colocada na pauta em regime de urgência depender de parecer de Comissão, este poderá ser verbal. Não se encontrando em Plenário a maioria dos membros da Comissão, o Presidente nomeará os respectivos substitutos, de conformidade com o disposto neste Regimento.
- Art. 152 O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.
- Art. 153 Votada uma proposição, todas as demais que tratam do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, ficam consideradas prejudicadas, e serão arquivadas por despacho do Presidente.
- Art. 154 O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4.º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento escrito que especifique a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.
- § 1.º O requerimento de adiamento é prejudicial a continuação da discussão ou ao início de votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.
- § 2.º Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria, ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.
- § 3.º Os requerimentos de adiamento serão votados pela ordem de apresentação, não se admitindo pedidos de preferência.
- § 4.º O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido votada nenhuma parte, item ou artigo da proposição.
 - § 5.º A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.
- § 6.º Rejeitado, o requerimento formulado nos termos do § 3.º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com essa finalidade na mesma sessão.
- § 7.º Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimentos de adiamento.
- § 8.º Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.
 - Art. 155 A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:
- a) por solicitação verbal de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição ainda não tenha recebido parecer de nenhuma Comissão;
- b) por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável de alguma das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - As proposições de autoria da Mesa ou da Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 156 - Além dos casos previstos nos artigos anteriores, a Ordem do Dia poderá ser interrompida para a leitura e deferimento de pedido de licença do Prefeito, Vice-

Prefeito ou Vereador, e para posse de Vereador.

Art. 157 - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem

pertinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Art. 158 - Esgotada a Ordem do Dia e n\u00e3o havendo Vereador inserito para explicita\u00e7\u00e3o pessoal, ou findo o tempo destinado \u00e0 sess\u00e3o, o Presidente dar\u00e1 por encerrados os trabalhos.

CAPÍTULO VII Da Tribuna Especial

Art. 159 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia e desde que presente um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, passar-se-á à Tribuna Especial, pelo tempo restante da sessão.

Art. 160 - A Tribuna Especial dividir-se-á em:

I - Explicação Pessoal.

II - Tribuna Livre.

- § 1.º- Para a explicação Pessoal será reservado o tempo remanescente da Ordem do Dia.
- § 2.º O tempo remanescente da Explicação Pessoal não será computado ou transferido para a Tribuna Livre, que contará com tempo próprio, determinado para esse fim.
 - § 3.º O tempo conferido à Tribuna Livre é de trinta minutos, improrrogável.

§ 4.º - Havendo oradores inscritos para a Tribuna Livre, o tempo da sessão ficará automaticamente acrescentado em mais trinta minutos.

Art. 161 - Na Explicação Pessoal será dada a palavra aos Vereadores, mediante prévia inscrição, para versar assuntos de livre escolha, cabendo a cada orador quinze minutos, improrrogâveis.

§ 1.º - A inscrição para a Explicação Pessoal será feita pelo Vereador, de próprio

punho, em livro especialmente destinado a esse fim.

§ 2.º - A palavra será concedida ao Vereador pela ordem cronológica de inscrição.

Art. 162 - O orador que não tiver concluído seu discurso quando esgotar-se o tempo de que trata o § 3.º do artigo 160 será chamado a usar da palavra, em primeiro lugar, na Explicação Pessoal da sessão seguinte, sendo-lhe conferido os minutos restantes do tempo a que tem direito.

Art. 163 - As sessões não serão prorrogadas durante a Explicação Pessoal.

Art. 164 - O Vereador que, inscrito para falar, não estiver em Plenário no instante em que lhe for concedida a palavra, terá sua inscrição cancelada.

Art. 165 - O uso da Tribuna Livre será facultado a qualquer cidadão do Município, obedecidas as condições deste Regimento, pelo prazo improrrogável de quinze minutos, mediante inscrição prévia.

Parágrafo único - É vedado aos Vereadores inscreverem-se para a Tribuna Livre. Art. 166 - A inscrição para a Tribuna Livre será feita pelo próprio interessado, em livro especialmente destinado a esse fim, indicando no ato a matéria a ser exposta.

Art. 167 - Os oradores inscritos serão chamados pela ordem de inscrição. Esgotado o tempo conferido a esse fim, a inscrição dos que não tiverem sido chamados prevalecerá, na ordem cronológica, para as sessões ordinárias subsequentes.

§ 1.º - Aquele que, inscrito para falar, não estiver em Plenário no instante em que lhe for concedida a palavra, terá sua inscrição cancelada.

§ 2.º - Os cidadãos inscritos deverão comparecer voluntariamente às sessões ordinárias, aguardando o momento de sua chamada.

Art. 168 - São condições, para fazer uso da Tribuna Livre:

I - comprovar ser eleitor no Município;

 II - efetivar sua inscrição, em livro próprio, na Secretaria da Câmara, com antecedência mínima de setenta e duas horas da sessão em que pretender falar;

III - indicar a matéria a ser exposta, que deverá versar sobre assunto de interesse administrativo ou de interesse da coletividade.

Art. 169 - Será indeferido pelo Presidente o uso da Tribuna Livre, quando:

I - a matéria não corresponder ao inciso III do artigo 168;

II - o assunto for de conteúdo político partidário ou versar sobre questões pessoais.
 Parágrafo Único - Do indeferimento do Presidente caberá recurso para a Mesa.

Art. 170 - O'orador deverá fazer seu pronunciamento em termos respeitosos e compatíveis com a dignidade e o decoro da Câmara, respondendo, pessoal e civilmente, pelos conceitos que emitir.

§ 1.º - O Presidente deverá cassar a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou a qualquer autoridade constituída.

§ 2.º - O orador poderá entregar à Mesa o texto de seu pronunciamento, o qual permanecerá à disposição dos Vereadores.

TÍTULO V Das Proposições CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 171 - As proposições consistirão em:

I - a seguinte matéria, sujeita à deliberação do Plenário:

a) emendas à Lei Orgânica do Município;

b) projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução;

c) moções;

d) requerimentos;

e) substitutivos, emendas e subemendas.

II - indicações.

Art. 172 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

Art. 173 - Serão restituídas ao autor as proposições:

I - sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que deleguem a outro órgão ou poder atribuições privativas da Câmara;

III - manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;

 IV - que aludindo a lei ou artigo de lei, decreto, regulamento ou ato, não tragam, anexa, a transcrição do texto aludido;

V - quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada:

VI - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VII - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem

direta relação com a proposição a que se referem:

VIII - quando rejeitadas anteriormente forem novamente apresentadas em desacordo com o artigo 208.

§ 1.º - As razões da devolução de qualquer proposição ao autor deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2.º - O autor da proposição recusada pela Presidência, nos casos dos incisos IV.

V e VI poderá renová-la, desde que sanadas as irregularidades apontadas.

§ 3.º - Da decisão da Presidência caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de cinco dias da data da decisão, e que será encaminhado à Comissão de Justica e Redação.

Art. 174 - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

§ 1.º - O autor poderá fundamentar a proposição, por escrito ou verbalmente.

§ 2.º - Serão de simples apoio as assinaturas que se seguirem à do autor. significando a concordância do signatário com o mérito da proposição.

§ 3.º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 175 - Cada Vereador poderá apresentar, por sessão, até quinze proposições, sem prejuízo daquelas que, apresentadas em sessões anteriores, ainda figurem na

pauta dos trabalhos.

Art. 176 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, de oficio ou a pedido de qualquer Vereador, e providenciará a sua tramitação.

CAPÍTULO II Da emenda à Lei Orgânica

Art. 177 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - um terço, dos membros da Câmara Municipal;

II - da Mesa:

III - do Prefeito Municipal;

IV - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada no mínimo, por cinco por

cento dos eleitores residentes no Município.

§ 1.º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal,

com o respectivo número de ordem.

§ 3.º - A matéria constante de projeto de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo ano legislativo.

§ 4.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado Sítio ou de Intervenção no Município.

CAPITULO III Dos projetos

Artigo 178 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projetos de

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ADOLFO

Resolução, projetos de Decreto Legislativo e projetos de Lei.

Adigo 179 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O projeto de Resolução aprovado pelo Plenário em dois tumos

de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 180 - Constitui matéria de projeto de Resolução:

I - disposições de natureza regimental;

II - assuntos de economia interna na Câmara, não compreendidos na competência da Presidência da Mesa:

III - fixação dos subsídios e da verba de representação dos Vereadores:

IV - fixação da verba de representação do Presidente da Câmara:

V - destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros.

Artigo 181 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno

de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 182 - Constitui matéria de projeto de Decreto-Legislativo:

I - aprovação ou rejeição das contas dos órgãos do Município, manifestando-se sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado:

II - fixação dos subsídios e da verba de representação do Prefeito e da verba de

representação do Vice-Prefeito:

III - concessão de título honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem;

IV - perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de gualquer Vereador. excluídos os casos de extinção de mandato, guando de natureza declaratória.

Parágrafo único - Não se incluem como matéria de projeto de Decreto-Legislativo

os atos declaratórios de extinção de mandato.

Artigo 183 - Projeto de lei complementar ou ordinária, é a proposição destinada a regular matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1.º - Leis Complementares são aquelas previstas expressamente na Lei Orgânica do Município e tanto o respectivo projeto como a lei promulgada serão obrigatoriamente adjetivados com a expressão "complementar".

§ 2.º - Hierarquicamente as leis complementares se inserem entre a Lei Orgânica

do Município e a lei ordinária.

§ 3.º - A lei ordinária será entitulada simplesmente de "lei", sem qualquer outra

adjetivação.

Artigo 184 - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, devendo ser discutidas e votadas em dois tumos.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, consideram-se complementares, além de outras previstas na Lei Orgânica, as leis relacionadas no parágrafo 5.º do artigo 87 deste Regimento.

Artigo 185 - A apresentação do projeto de lei complementar ou ordinária será:

I - do Prefeito;

II - da Mesa da Câmara;

III - de Comissão Permanente:

IV - de Vereador;

V - pela iniciativa popular.

Artigo 186 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

1 - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na

administração direta e indireta;

II - fixação ou alteração de remuneração dos servidores;

 III - servidores públicos e seu regime jurídico, provimento de cargos, efetividade, estabilidade e aposentadoria;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de créditos ou conceda

auxílios, prêmios e subvenções;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal;

VI - plano plurianual.

Artigo 187 - Compete privativamente à Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham:

 I - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração;

II - sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação

parcial ou total de dotação da Câmara.

Artigo 188 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscritado por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Municipio, assegurada a defesa do projeto, por representantes dos respectivos subscritores perante as Comissões pela qual tramitar.

§ 1.º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privada,

definidos neste Regimento.

§ 2.º - A proposta popular, configurada como projeto de lei, deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título de eleitor.

Artigo 189 - Não será admitido aumento de despesa:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto

no artigo 310, § 2.º deste Regimento.

II - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, ressalvado o disposto na parte final do inciso I do art. 187, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 190 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos orçamentários disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

§ 1.º - As emendas das quais decorram a criação ou o aumento de despesas públicas somente poderão tramitar desde que indiquem os recursos orçamentários disponíveis, próprios para atender os novos encargos.

§ 2.º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 191 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser votados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1.º - Decorridos sem deliberação o prazo fixado por este artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para que se proceda sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos e matérias, ressalvados:

I - o projeto de diretrizes orçamentárias;

II - o projeto do orçamento anual;

III - vetos.

§ 2.º - O prazo estabelecido neste artigo não come nos períodos de recesso da

Câmara e não se aplica aos projetos de leis complementares.

§ 3.º - O pedido de urgência deverá ser expresso e poderá ser feito depois da remessa do projeto, em qualquer fase de sua tramitação, considerando-se a data do seu recebimento como seu termo inicial.

§ 4.º - Não serão recebidos pela Mesa requerimentos de adiamento da discussão

ou votação dos projetos a que se refere este artigo.

Artigo 192 - São requisitos dos projetos:
a) ementa enunciativa de seus objetivos;

b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

c) assinatura de seu autor;

d) conter somente a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva emenda; e

e) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso.

Artigo 193 - Nenhum projeto poderá conter:

a) disposição estranha ao seu objetivo;

b) artigos que se oponham uns aos outros; e

c) matéria colidente dentro do mesmo artigo.

Artigo 194 - Os projetos dispondo sobre a criação de cargos para os serviços da Câmara dependerão, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores que a compõem e deverão ser votados em dois tumos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

CAPÍTULO IV Da tramitação

Artigo 195 - Os projetos serão lidos no expediente e a seguir encaminhados à

Comissão de Justiça e Redação.

Artigo 196 - Instruído com o parecer da Comissão de Justiça e Redação, o projeto será incluído na Ordem do Dia, para a primeira discussão e votação, que versará sobre a constitucionalidade, legalidade e juricidade da proposição.

§ 1.º - A primeira discussão e votação obedecerá a seguinte ordem:

1.º - substitutivo;

2.º - projeto;

3.º - emendas.

§ 2.º - A aprovação de um substitutivo prejudica aos demais, bem como ao projeto original. Rejeitado o substitutivo, passar-se-á a votação do projeto original.

§ 3.º - Em primeira discussão e votação somente serão aceitos substitutivos e

emendas de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Artigo 197 - A proposição aprovação permanecerá em pauta durante três dias,

para recebimento de substitutivos e emendas.

§ 1.º - Recebidos substitutivos ou emendas, o projeto retomará à Comissão de Justiça e Redação que terá três dias para se manifestar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico das alterações propostas.

§ 2.º - A seguir o projeto será distribuído às Comissões competentes que deverão se manifestar no prazo de oito dias.

Artigo 198 - Recebido como os pareceres, o projeto será incluido na Ordem do Dia para a segunda discussão e votação, que versará sobre o mérito da proposição.

Parágrafo único - A segunda discussão e votação obedecerá a mesma ordem dos §§ 1.º e 2.º do artigo 196.

Artigo 199 - Serão considerados prejudicadas e não entrarão em deliberação, as seguintes proposições:

 a) as emendas ao projeto original, quando em primeira votação for aprovado substitutivo;

b) o projeto original e suas respectidas emendas, quando for aprovado substitutivo;

c) as emendas ao substitutivo em segunda votação, quando este for rejeitado. Artigo 200 - No caso de proposição sujeita à discussão e votação únicas, a Presidente despachará, após a leitura no expediente à comissão de Justiça e Redação e simultaneamente às demais comissões competentes.

Parágrafo único - Os pareceres deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. A seguir, a proposição ficará cinco dias em pauta para o recebimento de substitutivos

e emendas.

Artigo 201 - Tratando-se de projeto de Resolução referente a economia interna da Casa, os pareceres caberão exclusivamente a Mesa.

Artigo 202 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de

todas as comissões, será tido como rejeitado.

Artigo 203 - A proposição rejeitada será arquivada. Sendo de autoria do Prefeito, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação dentro do prazo de dez dias.

Artigo 204 - Aprovado em segunda votação com alterações, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que terá dois dias para a elaboração da redação final.

§ 1.º - A redação final proposta pela Comissão de Justiça e Redação permanecerá

dois dias em pauta e somente serão admitidas emendas de redação.

§ 2.º - Se forem apresentadas emendas, voltará o projeto à Comissão de Justiça e Redação para parecer, após o que a proposição será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 3.º - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final, sem

votação.

Artigo 205 - Consideram-se aprovadas em redação final, as proposições que em sua tramitação não tenham sido alteradas, desde que, após a segunda votação ou votação única, recebam nesse sentido parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo único - O parecer da Comissão de Justiça e Redação poderá ser verbal

ou encaminhado por escrito à Mesa.

Artigo 206 - Os projetos de resolução e de decreto legislativo deverão ser promulgados no prazo de dez dias a contar de sua aprovação em redação final.

Artigo 207 - Aprovado o projeto de lei, na forma original, o Presidente da Câmara, no prazo de dez duas úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará, promulgará e o fará publicar.

Parágrafo único - Tratando-se de projeto aprovado em regime de urgência, o seu encaminhamento ao Prefeito deverá ser efetuado no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 208 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá

constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa

do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Artigo 209 - A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO V Das moções

Artigo 210 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando,

reivindicando, protestando ou repudiando.

§ 1.º - A moção terá como objeto as ações, atividades, funções e atos das entidades governamentais e de seus dirigentes, desde que diretamente relacionados com os interesses público e coletivo, ficando vedadas, dentre outras, as manifestações político-partidárias.

§ 2.º-Não serão recebidas pela Mesa as moções apresentadas em desconformidade

com este artigo.

Artigo 211 - A moção deverá ser subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros que compõem a Câmara e depois de lida em Expediente, será despachada para a Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

§ 1.º - A moção não depende de parecer e será apreciada em discussão e votação

únicas.

§ 2.º - A não exigência de parecer à moção não incluir a possibilidade de seu adiamento para audiência de Comissão, se assim for requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Artigo 212 - Não serão admitidas emendas à moção, facultando-se, apenas, a

apresentação de substitutivos.

Artigo 213 - Cada Vereador terá o tempo de cinco minutos para a discussão da moção.

CAPÍTULO VI Dos requerimentos Seção I Disposições Preliminares

Artigo 214 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou a Mesa, versando sobre matéria afeta à Câmara.

§ 1.º - Os requerimentos dirigidos à Câmara por terceiros, incluindo o Executivo, não constituem proposições regimentais, ainda que, nos termos deste Regimento ou por decisão da Presidência, venham a integrar a pauta dos trabalhos.

§ 2.º - Os documentos referidos no parágrafo anterior serão indeferidos pelo

Presidente e arquivados, quando:

- a) versarem sobre assunto manifestamente estranho às atribuições da Câmara;
- b) não estiverem redigidos em termos regimentais.

Artigo 215 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência para sua apreciação;

a) sujeitos ao Presidente; e

- b) sujeitos à deliberação do Plenário.
- II quanto à forma de apresentação:
- a) verbais; e
- b) escritos.

Parágrafo único - Não serão aceitas emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

Seção II Dos requerimentos sujeitos ao Presidente

Artigo 216 - Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicitar:

1. permissão para falar sentado;

2. posse de Vereador;

- 3. leitura pelo Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
 - 4. observância do regimento;
 - 5. retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

6. retificação da ata;

- 7. verificação nominal de votação e de presença;
- 8. esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;
- requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

10.preenchimento de lugar em Comissão;

11.retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário.

Parágrafo único - Não se admitirá requerimento de verificação de presença, quando evidente a existência de "quorum".

Artigo 217 - Será escrito e despachado imediatamente pelo Presidente, o requerimento que solicitar:

- 1. renúncia a cargo da Mesa ou de Comissão;
- 2. juntada ou desentranhamento de documentos;
- inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;
 - 4. informações oficiais;

5. votos de pesar, por falecimento;

- convocação de sessão extraordinária, solicitada pelo Prefeito, ou Permanente, quando solicitada pela maioria absoluta dos Vereadores;
 - 7. audiência de Comissão, quando por outra formulada;

8. licença de Vereador, nos casos de moléstia devidamente comprovada ou de

licença gestante.

Artigo 218 - Os requerimentos de informações versarão sobre atos da Mesa ou da Câmara, do Executivo Municipal e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias municipais, das empresas públicas e entidades de economia mista, bem como das concessionárias de serviço público municipal.

- § 1.º Ao Prefeito somente poderão ser solicitadas informações sobre atos de sua competência privativa, aplicando-se o mesmo princípio quanto aos Secretários Municipais e demais órgãos da administração direta e indireta.
- § 2.º A remessa dos pedidos de informações de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada dentro do prazo de dez dias a contar de seu deferimento.
- § 3.º Se, no prazo de quarenta e oito horas, tiverem chegado à Câmara, espontaneamente prestados, os esclarecimentos solicitados, deixará de ser encaminhado o requerimento de informações.

§ 4.º - A resposta ao pedido de informações será fornecida, por cópia, ao Vereador

autor do requerimento, no prazo de três dias a contar de seu recebimento.

§ 5.º - O Presidente deixará de encaminhar requerimento de informações que contenha expressões pouco corteses, assim como deixará de receber respostas que esteja vazada em termos que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara, dando-se ciência do ato ao autor do requerimento.

Seção III Dos requerimentos sujeitos a Plenário

Artigo 219 - Dependerá de deliberação do Plenário, será escrito e sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

 voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação;

encerramento de sessão como manifestação de pesar, por falecimento de autoridades, altas personalidades públicas ou servidor municipal;

 constituição de Comissão Especial, Comissão Especial de Inquérito e Comissão de Representação;

4. urgência:

- retirada, pelo autor, de proposição principal ou acessória, com parecer favorável;
 - 6. inserção nos Anais de documento não oficial;
 - votação de proposição por títulos, capítulos ou grupos de artigos;

8. destaque;

9. encerramento de discussão;

10.licença ao Prefeito;

11.convocação de Secretários Municipais e outros servidores;

12 preferência para discussão ou votação de proposições correlatas, quando figurantes da Ordem do Dia;

13.adiamento de discussão ou votação de proposições constantes da Ordem do Dia:

14.realização de sessão secreta;

15.prorrogação de sessão;

16.encerramento de sessão;

17.licença ao Vereador, nos seguintes casos:

a) para tratar de assuntos particulares;

b) para desempenhar missões de caráter temporário ou de interesse do Município.

§ 1.º - Para os fins do inciso I, deste artigo, ficam conceituados:

a) como ato público, aquele promovido por entidade governamental, desde que

desprovido de qualquer conotação político-partidária;

 b) como acontecimento de alta significação, o fato diretamente relacionado com os interesses públicos e coletivos, ficando excluídos, dentre outras, as manifestações político-partidárias.

§ 2.º - Não serão recebidos pela Mesa os requerimentos apresentados em

desconformidade com o parágrafo anterior.

Artigo 220 - Poderá ser verbal e dependerá de deliberação do Plenário, sem sofrer discussão, o requerimento que solicitar votação por determinado processo.

Artigo 221 - Cada Vereador terá o tempo de cinco minutos para a discussão de requerimento.

CAPÍTULO VII Dos substitutivos e das emendas

Artigo 222 - Substitutivo é a proposição apresentada em substituição a outra, dispondo sobre o mesmo assunto.

- § 1.º Não será permitido a Vereador, a Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.
- § 2.º O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência, para votação, sobre os de autoria de Vereador.
- § 3.º O substitutivo será votado com antecedência da proposição inicial, na ordem cronológica de seu recebimento pela Presidência.
- § 4.º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, que serão arquivados, bem como a proposição inicial.
 - § 5.° Os substitutivos somente poderão ser apresentados:

a) por Comissão;

b) pela Mesa, em projetos de sua autoria;

c) por um terço, no mínimo, dos Vereadores.

Artigo 223 - Emenda é a proposição apresentada para alterar determinado

dispositivo ou parte de outra proposição.

Artigo 224 - As emendas, depois de aprovada a proposição principal ou o substitutivo, serão votadas uma a uma, na ordem cronológica de sua apresentação, exceto quanto às emendas de autoria de Comissão, que terão prioridade para discussão e votação.

Artigo 225 - Não serão aceitos substitutivos ou emendas que não tenham relação

direta ou pertinência com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Artigo 226 - Os substitutivos e as emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Artigo 227 - Serão considerados rejeitados os substitutivos e as emendas que tenham recebido parecer contrário de todas as Comissões.

CAPÍTULO VIII Das indicações

Artigo 228 - Indicação é a proposição em que são sugeridas ao Executivo e aos órgãos autônomos da administração direta e Indireta, medidas de interesse público.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ADOLFO

Artigo 229 - Recebida pela Mesa e incluída na pauta do Expediente, a indicação, após sua leitura será despachada pelo Presidente, independentemente de deliberação.

Artigo 230 - A indicação regularmente apresentada somente poderá ser renovada

após o decurso de noventa dias, a contar da data de seu despacho.

Artigo 231 - Cada Vereador terá o tempo de cinco minutos para a discussão de indicação.

CAPÍTULO IX Da retirada e arquivamento das proposições

Artigo 232 - A retirada da proposição dar-se-á por solicitação de seu autor, observado o seguinte:

I - será deferida de plano pelo Presidente quando:

a) a proposição houver recebido parecer contrário de qualquer Comissão Permanente;

 b) a proposição ainda não tiver recebido parecer de qualquer Comissão Permanente.

Artigo 233 - No início de cada legislatura serão arquivadas as proposições que até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em primeira discussão.

§ 1.º - Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - as proposições de autoria do Executivo;

II - as proposições em regime de urgência.

§ 2.º - O arquivamento de proposição de autoria do Executivo somente será determinado após consulta formulada pela Mesa àquele órgão.

§ 3.º - Será providenciado pelo Presidente o retorno da proposição arquivada, desde que assim seja requerido por um terço dos membros que compõem a Câmara.

§ 4.º - Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, assim declaradas por ato da Mesa.

TÍTULO VI
Dos debates e das deliberações
CAPÍTULO I
Das discussões
Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 234 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário. Artigo 235 - Serão submetidos a duas discussões, além da de redação final, quando for o caso:

I - o projeto de Emenda à Lei Orgânica;

II - a proposta orçamentária;

III - os projetos de lei em geral;

IV - os projetos de resolução.

Artigo 236 - Sofrerão apenas uma discussão:

I - os vetos;

II - os projetos de decreto-legislativo;

III - as moções;

IV - os requerimentos;

V - os recursos;

VI - os demais assuntos submetidos à deliberação do Plenário.

Artigo 237 - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação das mesmas.

Seção II Dos oradores

Artigo 238 - Para a discussão de qualquer matéria, a palavra será concedida na seguinte ordem:

1. ao autor da proposição:

2. aos relatores, respeitada a ordem do pronunciamento das respectivas comissões;

 ao autor de voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem de pronuciamento das respectivas comissões; e

4. ao autor de substitutivo.

§ 1.º - Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores, para os efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2.º - Em projeto de autoria do Executivo, será considerado autor, para os efeitos

deste artigo, o Vereador que tiver sido indicado na forma do artigo 114.

Artigo 239 - É permitida a cessão de tempo de um orador para outro, sendo obrigatória a comunicação verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

Parágrafo único - O tempo poderá ser cedido no todo ou em parte.

Artigo 240 - Perderá a parcela de tempo de que ainda disponha, o orador que, encontrando-se na tribuna, no final de uma sessão, não estiver presente ao se reabrir a discussão da mesma matéria na sessão seguinte.

Artigo 241 - Nenhum Vereador poderá pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para levantar questão de ordem ou fazer reclamação quanto a não observância do regimento em relação ao assunto em debate.

Artigo 242 - O orador somente poderá ser interrompido pelo Presidente nos sequintes casos:

I - para comunicação urgente e inadiável ao Plenário;

II - para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

 IV - para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no recinto ou no edifício da Câmara;

V - quando for levantada questão de ordem;

VI - para leitura de requerimento de urgência.

Seção III Dos Debates

Artigo 243 - Os debates deverão realizar-se com ordem e respeito, obedecidas as seguintes disposições:

1. o Vereador, com exceção do Presidente, falará de pé salvo quando enfermo,

condição em que poderá obter permissão para falar sentado;

2. o orador deverá falar da tribuna;

 a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e somente após essa concessão é que o pronunciamento do orador constará da ata;

 se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo regimental, o Presidente adverti-lo-á,

convidando-o a sentar-se;

 se apesar da advertência o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

 sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a Secretaria deixará de anotá-lo, para os fins de elaboração da ata, e os microfones serão desligados;

 se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do Plenário;

8. se este último convite não for atendido, o Presidente tomará as providências que julgar convientes, podendo determinar a suspensão ou o levantamento da sessão, como ainda recorrer à força policial para a manutenção da ordem;

9. qualquer Vereador ao falar dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores,

de modo geral;

10.referindo-se, em discurso, a um terceiro Vereador, o orador deverá preceder o seu nome do tratamento de "Senhor Vereador" ou "Sua Senhoria".

11.dirigindo-se a outro Vereador, o orador dar-lhe-á o tratamento de "Nobre

colega", "Nobre Vereador" ou "Vossa Senhoria".

12.nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou a seus membros e, de modo geral, a representantes do poder público, de forma adescortês ou injuriosa.

Artigo 244 - O Vereador que solicitar a palavra para falar sobre proposição em discussão, não poderá:

1. desviar-se da matéria em debate;

2. falar sobre o vencido;

3. usar de linguagem imprópria;

4. ultrapassar os prazos regimentais;

5. deixar de atender às advertências do Presidente.

Seção IV Dos apartes

Artigo 245 - Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador, para indagação, contestação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1.º - O aparte não pode ultrapassar de dois minutos.

§ 2.°- O Vereador só poderá apartear o orador se este o permitir e, ao fazê-lo, deve permanecer de pé.

Artigo 246 - Não serão permitidos apartes:

1. à palavra do Presidente;

2. paralelos ou cruzados;

durante o Expediente, quando o orador estiver usando da palavra na conformidade do artigo 143.

4. quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para

reclamação:

quando o orador estiver encaminhando a votação ou fazendo declaração de voto;

6. quando o orador declarar de modo geral que não permitirá apartes;

 quando autoridades do órgão executivo estiverem fazendo explanações, no recinto do Plenário.

Artigo 247 - Não serão anotados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

Seção V Do temo de uso da palavra

Artigo 248 - O tempo concedido ao Vereador para usar da palavra, será controlado pelo Primeiro Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir do instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo a que tem direito.

Artigo 249 - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o orador para falar fica assim fixado:

1. para pedir retificação ou impugnação da ata: dez minutos sem apartes;

2. no pequeno expediente: quatro minutos sem apartes;

3. em explicação pessoal: quinze minutos com apartes;

4. na discussão de:

a) veto, quinze minutos com apartes;

- b) projetos em geral, quinze minutos com apartes, ressalvado o disposto na alínea seguinte;
 - c) apreciação das contas dos órgãos do governo, trinta minutos com apartes;
- d) processo de destituição da Mesa ou de membro da Mesa; quinze minutos para cada Vereador e trinta minutos, respectivamente, para o denunciante e para cada denunciado, com apartes;
- e) processo de cassação de mandato: quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos, respectivamente, para o denunciante e para o denunciado ou seu procurador, com apartes;
 - f) moções: cinco minutos com apartes;
 - g) requerimentos: cinco minutos, com apartes;
 - h) indicações: cinco minutos com apartes;
 - i) recursos: dez minutos, com apartes.
 - 5. para o autor ou relator de projetos: vinte minutos, com apartes;
 - para encaminhamento de votação: três minutos, sem apartes;
 - para declaração de voto: cinco minutos, sem apartes;
 - 8. para questão de ordem e reclamação: cinco minutos, sem apartes;

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ADOLFO

9. nos demais casos, cinco minutos sem apartes.

Seção VI Do encerramento da discussão

Artigo 250 - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único - A discussão poderá ser encerrada por deliberação do Plenário, a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Cāmara, após uma hora e meia de discussão, para as proposições em regime de urgência, e três horas para as de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II Das votações Seção I Disposições Preliminares

Artigo 251 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1.º - Nenhum projeto passará de uma discussão para outra, sem que seja votado e aprovado.

§ 2.º - Rejeitado em qualquer uma das votações, o projeto será arquivado.

Artigo 252 - A votação será iniciada logo após o encerramento da discussão.

§ 1.º - Quando, no curso de uma votação esgotar-se o tempo regimental, a sessão será prorrogada até que se conclua a votação.

§ 2.º - A declaração do Presidente de que a matéria está em votação, constitui o termo inicial dela.

Artigo 253 - O Vereador presente não poderá excusar-se de votar. Deverá, porém, abster-se de fazê-lo, quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüineo, até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único - O Vereador que se considerar impedido de votar, comunicará o fato ao Presidente e a sua presença será computada apenas para efeito de "quorum".

Artigo 254 - É lícito ao Vereador, depois da votação, enviar à Mesa, para ser anexada ao processo, declaração escrita de voto, redigida em termos concisos e sem alusões pessoais, não lhe sendo permitida, todavia, fazer a sua leitura ou qualquer consideração a respeito, em Plenário.

Seção II Do encaminhamento da votação

Artigo 255 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvado os impedimentos regimentais.

Parágrafo único - No encaminhamento da votação será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por três minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo proibidos apartes.

Artigo 256 - Usarão da palavra para encaminhar a votação, preferencialmente, o Lider ou Vice-Lider de bancada ou então o Vereador indicado pela liderança.

Seção III Dos processos de votação

Artigo 257 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

1. no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito:

- 2. na eleição dos membros da Mesa, bem como no preenchimento de qualquer vaga:
 - 3. na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria:

4. na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Artigo 258 - A votação por escrutínio secreto será realizada mediante cédula impressa ou datilografada, recolhida em uma, à vista de uma comissão integrada por três Vereadores para esse fim designados pelo Presidente.

Parágrafo único - Caberá a comissão de que trata este artigo os trabalhos de

apuração e contagem dos votos, sempre à vista do Plenário.

Artigo 259 - Excluídos os casos de votação secreta, são dois os processos de votação:

I - simbólico: e

II - nominal.

52

- § 1.º Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para o substitutivo, emenda ou subemenda a ela referentes, salvo em fase de votação correspondente a outra discussão.
- § 2.º Não havendo deliberação em contrário, o Presidente dará preferência à votação pelo processo simbólico.
- Artigo 260 Pelo processo simbólico, os Vereadores que aprovam a matéria conservar-se-ão sentados, levantando-se os contrários a aprovação. O Presidente procederá a contagem e proclamará o resultado.
- § 1.º Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, podera pedir verificação de votação.
 - § 2.º A verificação de votação far-se-á pelo processo de votação nominal.

§ 3.º - Nenhuma votação simbólica admitirá mais de uma verificação.

Artigo 261 - Proceder-se-á à votação nominal pela lista dos Vereadores que serão chamados pelo Primeiro Secretário e que responderão "Sim" ou "Não", conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1.º - Terminada a primeira chamada, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada

dos Vereadores que não votaram, por motivo de ausência.

§ 2.º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será permitido ao Vereador obter da Mesa o registro de seu voto.

§ 3.º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram "sim" e o número daqueles que votaram "não".

§ 4.º - A relação dos Vereadores que votaram a favor e dos que votaram contra. constará da ata.

§ 5.º - Só poderão ser feitas reclamações quanto ao resultado da votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 6.º - Negada a votação nominal para uma proposição, não se admitirá novo requerimento com o mesmo objetivo.

§ 7.º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

Secão IV Do destaque

Artigo 262 - Destaque é o ato de separar uma proposição de um grupo de proposições ou uma parte de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada.

Artigo 263 - Poderá ser aprovada pelo Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, a votação da proposição por partes, tais como, títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigo.

Artigo 264 - A proposição será votada em globo, salvo as emendas, que serão

votadas a seguir, uma a uma,

§ 1.º - A requerimento de qualquer Vereador, as emendas poderão ser votadas em grupo, conforme pareceres favoráveis ou contrários.

§ 2.º - ao autor de qualquer emenda fica assegurado o direito de pedir destaque de sua emenda do respectivo grupo, para votação em separado.

CAPÍTULO III Da redação final

Artigo 265 - Concluída a segunda votação ou votação única, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, juntamente com as emendas aprovadas, para elaboração da redação final.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo:

1. os projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual, que serão encamihados à Comissão de Finanças e Orçamento;

2. os projetos de resolução, cuja redação final fica atribuída à Mesa.

Artigo 266 - A redação final será elaborada nos seguintes prazos:

I - quarenta e oito horas, nos casos de proposições em regime de prioridade; e II - cinco dias, nos demais casos.

Artigo 267 - Permanecendo em pauta pelo prazo de três dias, à redação final somente caberá emenda para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 1.º - As emendas somente serão aceitas quando assinadas por um terço dos membros da Câmara e desde que não venham alterar a substância do aprovado.

§ 2.º - A votação destas emendas terá preferência sobre a redação final.

§ 3.º - Aprovada qualquer emenda, será elaborada a nova redação final, obedecidos os prazos do artigo anterior.

Artigo 268 - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final, bastando unicamente a sua anunciação durante a Ordem do Dia.

Artigo 269 - Na elaboração da redação final, as Comissões têm competência para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto, acaso existentes na proposição, justificando as alterações propostas, desde que não seja alterada a substância do texto aprovado.

Artigo 270 - As moções quando emendadas, terão sua redação final a cargo da

Comissão de Justiça e Redação.

CAPÍTULO IV Da preferência

Artigo 271 - Preferência é a primazia, na discussão e na votação, de uma proposição sobre outras.

Parágrafo único - As proposições em regime de urgência terão preferência sobre

as proposições em regime de tramitação ordinária.

Artigo 272 - A ordem regimental das preferências na Ordem do Dia poderá ser alterada por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação.

Artigo 273 - Quando forem apresentados mais de um requerimento de preferência,

serão eles apreciados segundo a ordem de apresentação.

Artigo 274 - Ocorrendo a hipótese de que sejam apresentados requerimentos de preferência em número que venha tumultuar a Ordem do Dia, o Presidente, a seu critério, consultará o Plenário se a pauta dos trabalhos deve ser modificada.

§ 1.º - A consulta a que se refere este artigo não admitirá discussão.

§ 2.º - Recusada pelo Plenário a modificação da pauta da Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência, não se recebendo nenhum outro para a mesma sessão.

Artigo 275 - Os requerimentos de preferência não comportarão discussão.

Parágrafo único - Aprovada a preferência para uma proposição, os outros requerimentos de preferência a ela referentes ficarão prejudicados.

CAPÍTULO V Da urgência

Artigo 276 - Urgência é a dispensa das exigências regimentais, para que uma proposição seja imediatamente discutida e votada.

§ 1.º - A discussão da proposição só terá início após o recebimento dos pareceres das comissões competentes, os quais, nos casos de urgência, poderão ser verbais.

§ 2.º - A votação não prescinde de número legal, exigido em regimento para a deliberação do Plenário, nem do número de votos necessários à aprovação da matéria.

Artigo 277 - O requerimento de urgência será discutido e votado na mesma sessão de sua apresentação, durante a Ordem do Dia. Não sendo possível a sua discussão e votação, será o requerimento transferido para a sessão seguinte.

Artigo 278 - A urgência prevalece até a tramitação final da proposição.

§ 1.º - Aprovada a urgência, a proposição sofrerá as duas discussões e votações, e a de redação final na mesma sessão, sem interrupção.

§ 2.º - Não possuindo a proposição parecer, a comissão, através de seus membros efetivos ou então através de substitutos, emití-lo-á verbalmente.

§ 3.º- O Presidente poderá suspender a sessão pelo prazo de quinze minutos, para estudo, pelas comissões, da proposição em regime de urgência.

Artigo 279 - A concessão de urgência pelo Plenário, dependerá de requerimento escrito, cuja autoria será:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ADOLFO

- 1. da Mesa ou de comissão, quando se tratar de proposição de sua iniciativa:
- do líder do Prefeito, quando se tratar de proposição de autoria do órgão executivo;
 - 3. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

CAPÍTULO VI Da promulgação, da sanção e do veto Seção I Disposições Gerais

Artigo 280 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara, nos prazos do artigo 207 o enviará ao Prefeito para os atos de sanção e promulgação ou veto.

Artigo 281 - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas.

Ártigo 282 - Optando o Prefeito pelo veto total ou parcial à proposição, a Câmara aguardará a comunicação deste e das razões que o motivaram, a qual deverá ser providenciada pelo Executivo no prazo de quarenta e oito horas após a formalização do veto.

Artigo 283 - Recebido o veto, o Presidente o encaminhará imediatamente à Comissão de Justiça e Redação, que em seu parecer relatará:

I - se o veto foi total ou parcial:

II - se a sua formalização deu-se no prazo legal;

III - se o veto encontra-se justificado pelo Executivo.

Parágrafo único - O parecer concluirá:

I - apreciando os aspectos legais do veto;

 II - indicando a comissão ou as comissões que deverão se pronunciar sobre o mérito.

Artigo 284 - Cada comissão terá o prazo improrrogável de três dias úteis para se manifestar sobre o veto.

Parágrafo único - As comissões poderão emitir parecer conjunto, caso em que será o prazo de cinco dias úteis.

Artigo 285 - Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta dos trabalhos do Plenário, convocando-se sessões extraordinárias para esse fim, se assim for necessário.

Artigo 286 - A Câmara deverá deliberar sobre o veto em uma única discussão e votação, durante a Ordem do Dia.

Artigo 287 - Se no prazo de quarenta e cinco dias, a contar de seu recebimento, o veto não tiver sido apreciado, ficam sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvados os projetos de diretrizes orçamentárias e o projeto do orçamento anual.

Artigo 288 - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutinio secreto.

Parágrafo único - Não obtida a maioria absoluta, o veto será considerado aprovado

Artigo 289 - Da deliberação da Câmara, o Presidente dará conhecimento ao Prefeito no prazo de quarenta e oito horas. No caso de veto total ser rejeitado, o texto a ser promulgado acompanhará a comunicação sob a forma de autógrafo.

Parágrafo único-Não promulgada a lei, caberá à Presidência o ato de promulgação,

a ser efetivado também no prazo de guarenta e oito horas.

Artigo 290 - Tratando-se de veto parcial rejeitado pela Câmara, as disposições assim aprovadas serão promulgadas pelo Presidente com a mesma numeração da lei original, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único - Desta promulgação o Presidente dará conhecimento ao Prefeito, também no prazo de quarenta e oito horas, anexando cópia das disposições

promulgadas.

Artigo 291 - A Câmara não poderá introduzir nenhuma modificação no texto abrangido pelo veto.

Artigo 292 - Os prazos previstos nesta seção não correm nos períodos de recesso da Câmara.

Seção II Do veto ao projeto da lei orçamentária

Artigo 293 - Ao veto parcial ou total ao projeto de lei orçamentária aplicar-se-á, no que couber, o disposto na seção anterior, observadas as seguintes alterações:

I - somente a Comissão de Finanças e Orçamento se manifestará sobre o mérito

do veto;

II - a Câmara não entrará em recesso, prolongando-se a sessão legislativa até a decisão final sobre o veto.

TÍTULO VII Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária CAPÍTULO I Do controle externo e interno

Artigo 294 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta e das fundações intitutivas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno.

Parágrafo único - Estará sujeita a fiscalização da Câmara, toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 295 - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas

do Estado, e abrangerá;

I - as contas prestadas anualmente pelo Executivo e pelo Legislativo;

II - as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações instituidas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - a legalidade dos atos da administração de pessoal, a qualquer título, na

administração direta e autarquica, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações, admissões ou designações de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes e no

orcamento anual;

V-inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II deste artigo;

VI - as aplicações de quaisquer recursos repassados ao Município, mediante

convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congeneres.

Artigo 296 - A fiscalização financeira, orçamentária e contábil será exercida:

I - pelo Plenário;

II - pela Comissão de Finanças e Orçamento;

III - por Comissão Especial de Inquérito.

Artigo 297 - Concluindo, a Comissão Especial de Inquérito, por indícios de despesas não autorizadas, deverá solicitar às autoridades responsáveis que prestem os esclarecimentos necessários.

§ 1.º - Não prestados os esclarecimentos no prazo de cinco dias ou sendo estes insuficientes, a Comissão, no prazo de trinta dias, solicitará ao Tribunal de Contas o

seu pronunciamento sobre a matéria.

§ 2.º - Entendendo o Tribunal irregulares as despesas, a Comissão, se julgar que tais dispêndios possam causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública,

proporá à Câmara sua sustação.

Artigo 298 - Na forma de lei específica, a Câmara integrará, com o Poder Executivo, o sistema de controle interno, para os fins do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II Do exame prévio das contas

Artigo 299 - Recebidas, do Executivo, as cópias das contas anuais do Município, que tenham sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, incluídas as contas da Câmara, serão tomadas as seguintes providências:

I - uma das vias dessas contas ficará durante sessenta dias à disposição de

qualquer contribuinte, para exame e apreciação;

 II - nesse periodo as contas permanecerão na secretaria da Câmara, durante o horário de expediente dos dias úteis, à disposição dos eventuais interessados;

III - a vista será dada sempre na presença de um servidor da Câmara;

IV - não será permitida a retirada dos autos da secretaria:

V - qualquer contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, representando, nesse sentido, à Câmara.

Artigo 300 - Para o julgamento das contas a Câmara aguardará o parecer prévio

do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III Das contas do Legislativo

Artigo 301 - Até o dia primeiro de março a Mesa encaminhará ao Prefeito as contas

da gestão financeira do exercício anterior.

Artigo 302 - Omitindo-se a Mesa no encaminhamento das contas, a Comissão de Finanças e Orçamento, sem prejuízo das demais penalidades, tomará as devidas providências, levantando as contas e realizando as diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de sua missão.

Artigo 303 - Cumpre ao Presidente:

 I - apresentar até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos financeiros recebidos e as despesas do mês anterior;

II - apresentar, até trinta dias de cada bimestre, o relatório bimestral da execução

do orçamento da Câmara.

CAPÍTULO IV Das contas do Município

— Artigo 304 - Recebido do Tribunal de Contas competente o parecer prévio sobre as diversas contas do Município, o Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, a contar do recebimento, providenciará:

- I - a distribuição de cópias do parecer do Tribunal aos Vereadores; e

- II o encaminhamento do processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que em seu parecer concluirá por projeto de decreto legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas e, consequentemente, do parecer prévio do Tribunal.
- § 1.º É de cinco dias o prazo para a Cemissão de Finanças e Orçamento apresentar seu parecer.
- § 2.º Vencido o prazo de que trata o artigo anterior, sem a apresentação do parecer, o Presidente designará relator especial para a matéria, o qual terá cinco dias de prazo para a apresentação do parecer.

Artigo 305 - A deliberação da Câmara sobre as contas do Município, deverá se verificar no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar do recebimento do parecer do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - O parecer prévio somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Artigo 306 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Tribunal de Contas, que prevalecerá para todos os efeitos.

Artigo 307 - Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, o Presidente terá o prazo de dez dias para remetê-las ao Ministério Público.

Parágrafo único - Na omissão do Presidente, o Primeiro Secretário, e na ausência deste a Comissão de Justiça e Redação, a requerimento de qualquer Vereador, providenciará o encaminhamento das contas ao Ministério público.

TÍTULO VIII Da matéria orçamentária CAPÍTULO I Do projeto de lei do orçamento

Artigo 308 - Recebido o projeto de lei dentro do prazo legal, o Presidente o encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento; independentemente de leitura no Expediente, providenciando, ainda, a distribuição de cópias da matéria para todos os Vereadores em exercício.

Parágrafo único - A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer, que deverá versar sobre o aspecto formal e o mérito de prejete.

do projeto

Artigo 309 - Instruído com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

Parágrafo único - Em primeira discussão e votação não serão aceitas emendas

ao projeto de lei orçamentária.

Artigo 310 - Aprovado em primeira discussão, o projeto retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para o recebimento de emendas.

§ 1.º - O projeto permanecerá cinco dias em pauta para o recebimento de emendas.

§ 2.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

- II indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionadas com a correção de erros ou emissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3.º - A Comissão terá o prazo de dez dias para se manifestar sobre as emendas.

§ 4.º - O parecer da Comissão versará sobre:

I - o atendimento do disposto no parágrafo 2.º deste artigo;

II - o mérido da proposição.

§ 5.º - Não serão aprovadas pela Comissão as emendas apresentadas em desacordo com o mencionado no parágrafo 2.º deste artigo.

§ 6.º - As emendas rejeitadas pela Comissão com fundamento nos §§ 2.º e 5.º serão arquivadas. Nos demais casos, as emendas serão encaminhadas a Plenário, ainda que o parecer lhes seja contrário quanto ao mérito.

§ 7.º - A Comissão poderá oferecer novas emendas, desde que as mesmas

tenham caráter estritamente técnico.

§ 8.º - Esgotados os prazos deste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata, para segunda discussão e votação, não sendo permitida a apresentação de novas emendas.

Artigo 311 - Enquanto a Comissão não tiver exarado o seu parecer final sobre a matéria, o Executivo poderá apresentar mensagem à Câmara, propondo modificações no projeto.

Artigo 312 - Aprovado o projeto em segunda votação, proceder-se-á, a seguir, a

votação das emendas.

§ 1.º - As emendas poderão ser votadas por grupos, conforme parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2.º - É permitido requerimento de destaque para a discussão de emenda.

Artigo 313 - Se o projeto for aprovado sem emendas, em segunda discussão, será enviado à sanção do Prefeito, dispensada a redação final,

Parágrafo único - Se forem aprovadas emendas, o projeto retornará à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo improrrogável de cinco dias para elaborar a redação final.

Artigo 314 - Aprovado em redação final, o projeto será encaminhado para a sanção do Prefeito.

Artigo 315 - A tramitação do projeto de lei orçamentária será organizada de forma a permitir que até quinze de dezembro seja encaminhado ao executivo o autógrafo do projeto.

Artigo 316 - A Câmara não entrará em recesso em cinco de dezembro, sem a aprovação do projeto de lei do orçamento.

CAPÍTULO II Dos projetos do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias

Artigo 317 - Aplicar-se-á aos projetos do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, no que couber, o disposto no capítulo anterior.

Parágrafo único - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somemte serão aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

TÍTULO IX Da participação popular

Artigo 318 - O exercício direto da soberania popular perante a Câmara realizarse-á:

 I - pela apresentação de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento de eleitorado do Município;

II - pela defesa de tais projetos, por representantes subscritos, junto às Comissões pelas quais tramitarem;

III - pelo pedido de referendo sobre determinada lei e pelo pedido de plebiscito, apresentados à Câmara na forma da Legislação específica.

§ 1.º - Não serão recebidos pela Mesa projetos de iniciativa popular versando sobre matéria de autoria privativa, conforme definido pelos artigos 186 e 187 deste Regimento.

§ 2.º - A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, dispostas neste Regimento.

§ 3.º - Qualquer munícipe poderá representar à Câmara sobre assuntos de interesse público e coletivo, cabendo ao Presidente despachar a matéria assim recebida.

§ 4.º - Os demais casos de participação popular obedecerão à forma e à regulamentação da legislação específica.

TÍTULO X Da convocação dos auxiliares do Prefeito

Artigo 319 - Os Secretários Municipais poderão ser convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

Parágrafo único - Dar-se-á a convocação de Secretário Municipal:

I - por um terço, no mínimo dos membros que compõem a Câmara:

II - por Comissão Permanente.

Artigo 320 - Por iniciativa de Comissão Permanente, também poderão ser convocados para prestar pessoalmente informações sobre assuntos de sua competência administrativa:

I - dirigentes de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - dirigentes de fundações;

III - responsáveis pela área jurídica da Prefeitura.

Artigo 321 - A convocação será solicitada através de requerimento, sujeito à aprovação do Plenário.

Parágrafo único - O requerimento deverá indicar de forma explícita o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão submetidos ao convocado.

Artigo 322 - Aprovada a convocação, o Presidente da Câmara entender-se-á com a autoridade competente, por ofício, a fim de fixar dia e hora para o comparecimento, dando conhecimento dos motivos e dos quesitos sobre os quais versarem as informações, além das demais condições estabelecidas em lei e neste Regimento.

§ 1.º - A presença do convocado na Câmara deverá ocorrer no prazo de quinze

dias a contar do recebimento do oficio referido neste artigo.

§ 2.º - O convocado poderá fazer-se acompanhar de até dois assessores, para os esclarecimentos que forem necessários.

Artigo 323 - Em Plenário, o convocado fará inicialmente uma exposição sobre o assunto objeto de sua convocação, não sendo permitidos apartes.

§ 1.º - O convocado terá assento à direita do Presidente da Câmara e terá uma hora para sua exposição inicial, não podendo desviar-se do assunto da convocação.

§ 2.º - Concluída a exposição, os Vereadores poderão solicitar esclarecimentos sobre os ítens constantes do requerimento, cabendo a cada um o tempo de cinco minutos e ao convocado o tempo de dez minutos para a resposta.

§ 3.º - Os apartes são proibidos e os Vereadores não poderão desviar-se da

matéria da convocação.

TÍTULO XI Do Prefeito CAPÍTULO I Do afastamento e da licença

Artigo 324 - O Prefeito obrigatoriamente deverá solicitar à Câmara autorização para ausentar-se do Município ou para afastar-se do cargo por tempo superior a quinze dias.

Parágrafo único - Em ambos os casos, a autorização deverá ser solicitada por oficio devidamente fundamentado.

Artigo 325 - O Prefeito solicitará licença à Câmara, com direito a continuar

percebendo sua remuneração nos seguintes casos:

I - quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em período gestante;

III - quando em missão de representação do Município.

§ 1.º - O pedido de licença para tratamento de saúde deverá ser formulado por escrito, ao qual será anexado atestado ou laudo médico recomendado a medida.

§ 2.º-O pedido de licença para representação do Município deverá ser devidamente fundamentado por escrito.

§ 3.º - No caso do Inciso I deste artigo, o licenciamento será automático, a contar da entrega do pedido no protocolo da Câmara.

§ 4.º - No caso do inciso II, o pedido dependerá da aprovação do Plenário.

Artigo 326 - O Prefeito poderá licenciar-se para tratar de interesses particulares, com prejuizo de sua remuneração.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o pedido, formulado por escrito, dependerá da aprovação do Plenário.

Artigo 327 - Aprovado o afastamento ou a licença, o Presidente encaminhará ofício ao Vice-Prefeito, convocando-o para assumir a chefia do Executivo.

Artigo 328 - Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, quando no exercício do cargo de Prefeito, o disposto neste título XI.

CAPÍTULO II Do comparecimento do Prefeito

Artigo 329 - O Prefeito e seus auxiliares diretos poderão, independentemente de convocação, e após entendimentos com o Presidente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos que julgar necessários, sobre assuntos administrativos.

Parágrafo único - O Presidente, de comum acordo, designará dia e hora para o comparecimento do Prefeito à Câmara, aplicando-se, no que couber, o disposto no título X, anterior.

CAPÍTULO III Da remuneração

Artigo 330 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, no fim da legislatura, para vigorar na subseqüente, devendo estar aprovada e publicada até trinta dias antes do pleito eleitoral municipal, na forma do inciso XX do artigo 33 da Lei Orgânica do Município.

§ 1.º - A Câmara poderá atribuir verba de representação ao Vice-Prefeito, desde que o valor não exceda a metade da fixada para o Prefeito.

§ 2.º - Os subsídios e a verba de representação serão automaticamente atualizados conforme dispuser a lei.

§ 3.º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada mediante Decreto-Legislativo.

TÍTULO XII Da comissão representativa

Artigo 331 - Durante o recesso será instalada uma comissão representativa da Câmara que terá por atribuição:

I - auxiliar a Mesa da Câmara, quando para esse fim for solicitada;

II - desempenhar a fiscalização financeira, orçamentária e contábil, no período;

 III - requerer a convocação da Câmara para reunir-se em sessão legislativa extraordinária, quando assim julgar necessário.

Artigo 332 - A Comissão representativa será composta de três membros, assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 1.º - Para os fins deste artigo, os Vereadores poderão constituir-se em blocos,

indicando ao Presidente o seu representante na comissão.

§ 2.º - Recebidas, das bancada e dos blocos, as respectivas indicações de seus membros, a Presidência constituirá a comissão, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3.º - O Vereador ou Vereadores que subscreverem a constituição de bloco parlamentar, de que trata o § 1.º, desfalcarão, na proporção direta, a bancada

partidária a que pertencerem, para os fins deste artigo.

Artigo 333 - Compete aos membros designados na forma do artigo anterior, a eleição do Presidente da Comissão.

Parágrafo único - Enquanto não se proceder a essa eleição, responderá pela

Presidência o Vereador mais idoso integrante da Comissão.

Artigo 334 - A comissão representativa deverá registrar sua presença diária na Sede da Câmara, ainda que representada por um de seus membros, durante o recesso parlamentar.

Artigo 335 - Para os fins específicos de convocação de sessão legislativa extraordinária, a comissão representará a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 336 - A comissão terá suas atividades suspensas durante o período de convocação legislativa extraordinária.

TÍTULO XIII Da sessão legislativa extraordinária

Artigo 337 - A Câmara poderá ser convocada para funcionar em sessão legislativa extraordinária durante os periodos de recesso.

§ 1.º- Nos casos previstos por este artigo, a convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Presidente, nos seguintes casos:

- a) decretação de estado de sitio ou de estado de defesa que atinja o território municipal;
 - b) decretação de estado de calamidade pública no Município;

c) intervenção do Estado no Município;

d) prisão de Vereador em crime inafiançavel.

II - por dois terços dos membros da Câmara ou pelo Prefeito, nos casos de urgência ou de interesse público relevante.

§ 2.º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

TÍTULO XIV Do Regimento Interno CAPÍTULO I Da interpretação e observação do Regimento Seção I Da questão de ordem

Artigo 338 - Toda dúvida levantada em Plenário sobre a interpretação do Regimento Interno, considera-se questão de ordem.

Artigo 339 - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 1.º - Não sendo observado o disposto neste artigo, o Presidente não tomará em consideração a questão levantada.

§ 2.º - Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de ordem ligadas à matéria que no momento esteja sendo discutida ou votada.

Artigo 340 - O prazo para formular a questão de ordem não poderá exceder a cinco minutos.

Artigo 341 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem...

Parágrafo único - A decisão sobre questão de ordem deverá dar-se na mesma sessão ou, se forem necessários estudos, na sessão ordinária seguinte.

Artigo 342 - Os Vereadores deverão acatar a decisão do Presidente, não podendo se opor à mesma, ressalvado o disposto na seção III - dos recursos -, deste capítulo.

Seção II Das reclamações

Artigo 343 - Em qualquer fase da sessão, poderá ser usada a palavra "para reclamação".

§ 1.º-A palavra "para reclamação" destina-se, exclusivamente, a reclamar quanto a inobservância de expressa disposição regimental.

§ 2.º - As reclamações deverão ser apresentadas em termos precisos e sintéticos e a sua formulação não poderá exceder de cinco minutos.

Artigo 344 - Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

Seção III Dos recursos

Artigo 345 - Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único - Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Artigo 346 - O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto dentro do prazo improrrogável de três dias úteis, contados da decisão do Presidente.

§ 1.º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de três dias úteis, dar-lhe provimento, ou caso contrário, prestar informações e em seguida encaminhar o processo à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2.º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de três dias

úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3.º - Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, o recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4.º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do

Plenário e cumprí-la fielmente, sob pena de processo de destituição.

§ 5.º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO II Da reforma do Regimento

Artigo 347 - O Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, através de projetos de resolução.

§ 1.º - O projeto só será admitido quando proposto:

I - pela maioria dos membros da Câmara;

II - pela Mesa;

III - pela Comissão de Justiça e Redação; e

IV - por Comissão Especial constituída para esse fim.

§ 2.º - Preenchidos os requisitos do parágrafo anterior, o projeto será lido no Expediente e encaminhado, pela ordem:

I - à Comissão de Justiça e Redação, que deverá emitir parecer no prazo de cinco dias, exceto se o projeto for de sua autoria.

Artigo 348 - O projeto de resolução dispondo sobre alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será aprovado mediante o voto de dois terços dos Vereadores que compõem a Câmara.

Artigo 349 - Não será permitida a realização das duas discussões do projeto de resolução que altere, reforme ou substitua o Regimento, numa mesma sessão, mesmo que tenha sido aprovado requerimento de urgência.

Artigo 350 - A Mesa fará, sempre que necessário, a consolidação de todas as

alterações introduzidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO III Dos procedentes regimentais

Artigo 351 - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas soluções a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução dos casos análogos.

§ 1.º - Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do

Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2.º- Os precedentes regimentais serão condensados e distribuídos aos Vereadores Dara conhecimento.

§ 3.º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispostivo regimental a que se referem, o número e a data

da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na Presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

TÍTULO XV Da policia interna

Artigo 352 - O policiamento do edifício da Câmara compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

Parágrafo único - Enquanto não for criada corporção municipal própria, o policiamento poderá ser feito, quando requisitado, por elementos da Polícia Militar. postos à disposição do Presidente.

Artigo 353 - Será permitido a qualquer pessoa decentemente vestida assistir às sessões, na parte destinada ao público.

Artigo 354 - É proibido aos expectadores manifestarem-se sobre o que se passar

em plenário.

§ 1.º - Pela infração do disposto neste artigo, deverá o Presidente determinar a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara, inclusive empregando força policial, se, para tanto, houver necessidade.

§ 2.º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá

o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Artigo 355 - Serão dados lugares especiais às autoridades e convidados, bem como aos representantes da imprensa e do rádio, quando credenciados pela Mesa para exercerem suas funções junto a Câmara.

Artigo 356 - No recinto do Plenário e em outras dependências, só serão admitidos

Vereadores e funcionários da Câmara

Artigo 357 - É proibido o porte de arma no edifício da Câmara, exceto pelos

elementos do corpo de policiamento.

Artigo 358 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa conhecerá do fato, e, em sessão secreta, especialmente convocada para esse fim, o relatará a Câmara, para esta deliberar a respeito.

Artigo 359 - Poderá a Mesa mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar a Câmara ou qualquer de seus

membros.

Parágrafo único - Lavrar-se-á auto de flagrante, assinado pelo Presidente e duas testemunhas, que será encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade competente, para instauração do inquérito.

TÍTULO XVI Da Secretaria

Artigo 360 - Os servidores administrativos da Câmara executar-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo respectivo regulamento.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente em conjunto com o Primeiro Secretáro, superintender os serviços administrativos e fazer observar o respectivo regulamento.

Artigo 361 - Qualquer interpelação por parte de Vereador, relativa aos serviços administrativos, ou a situação do respectivo pessoal, será dirigida e encaminhada à Mesa, por escrito.

Parágrafo único - A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos da interpelação e deliberará a respeito, dando ciência por escrito diretamente ao interessado.

TÍTULO XVII Disposições gerais

Artigo 362 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará os periodos se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Artigo 363 - No último dia de exercício do mandato, o Vereador encaminhará à Câmara nova declaração pública de bens, a qual será numerada e registrada no livro próprio, constando da ata da primeira sessão ordinária a ser realizada o seu resumo

Artigo 364 - Aplica-se o disposto no artigo anterior à declaração pública de bens encaminhada no término de mandato à Câmara pelo Prefeito e, quando for o caso. pelo Vice-Prefeito.

TÍTULO XVIII Disposição final

Artigo 365 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

TITULO XIX Ato das disposições transitórias

Artigo 1.º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais firmados unteriormente e que sejam contrários às disposições do novo Regimento Interno.

Artigo 2.º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições

regimentais anteriores serão por elas regulamentadas em sua tramitação.

Artigo 3.º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165. § 9.º, da Constituição Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para a vigência até o final do mandato do Prefeito, o Projeto de Diretrizes Orcamentárias e o Projeto da Lei Orçamentária Anual, recebidos nos prazos dispostos na Lei Orgânica do Município. deverão ser devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Câmara Municipal de Adolfo, 06 de novembro de 1991

PROF. WALTER ZANETTI Presidente

COMPOSIÇÃO DA MESA 1991

PROF. WALTER ZANETTI
Presidente
OJAIR GARCIA
Vice-Presidente
JOSÉ GERALDO VILLAS BOAS
1.° Secretário
JORGE SALLES 2.° Secretário

DEMAIS VEREADORES

AGOSTINHO RODRIGUES
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
JOSÉ MARTINEZ
MILTON TEIXEIRA MIRANDA
NELSON GIMENEZ RIBEIRO
PAULINO SUPRIANO DE OLIVEIRA
RUI ROBERTO ROSA



PROF. WALTER
ZANETTI
Presidente



OJAIR GARCIA Vice-Presidente



JOSÉ GERALDO VILLAS BOAS 1.º Secretário



JORGE SALLES 2.º Secretário



AGOSTINHO RODRIGUES



CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA



JOSÉ MARTINEZ



MILTON TEIXEIRA MIRANDA



NELSON GIMENEZ RIBEIRO



PAULINO SUPRIANO DE OLIVEIRA



RUI ROBERTO ROSA